

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO

**O ADMINISTRADOR PÚBLICO E A SUA RESPONSABILIDADE INERENTE À  
OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS**

ANABEL PEREIRA

FLORIANÓPOLIS

2004

**O ADMINISTRADOR PÚBLICO E A SUA RESPONSABILIDADE INERENTE À  
OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS**

**Autora:**

Anabel Pereira

**Orientador:**

Prof. Dr. Pedro Carlos Schenini

**Área de Concentração:**

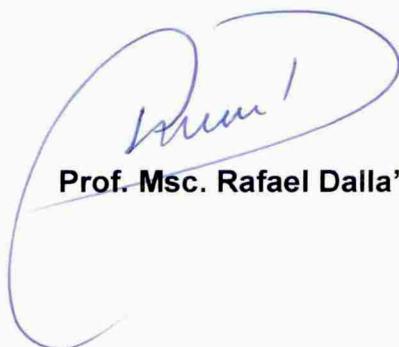
Gestão ambiental

Florianópolis, junho de 2004

Este Trabalho de Conclusão de Estágio foi apresentado e julgado perante a banca Examinadora que atribuiu a nota 9.0 à aluna Anabel Pereira, na disciplina Estágio II – CAD 5401.



**Prof. Dr. Pedro Schenini**  
**Orientador**



**Prof. Msc. Rafael Dalla'gnol**



**Prof. Marcelo Luhnier**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>5</b>
<b>PALAVRAS-CHAVE</b>	<b>5</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 OBJETIVOS</b>	<b>8</b>
2.1 OBJETIVO GERAL	8
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
<b>3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>9</b>
3.1 MEIO AMBIENTE	9
3.2 IMPACTOS AMBIENTAIS	10
<b>3.2.1 Resíduos sólidos</b>	<b>11</b>
<b>3.2.2 Poluição das águas</b>	<b>12</b>
<b>3.2.3 Poluição do ar</b>	<b>13</b>
3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	14
<b>3.3.1 Conceito de desenvolvimento sustentável</b>	<b>15</b>
<b>3.3.2 Princípios de desenvolvimento sustentável</b>	<b>16</b>
<b>3.3.3 Desenvolvimento sustentável nas organizações</b>	<b>18</b>
3.4 TECNOLOGIAS LIMPAS	19
<b>3.4.1 Melhorias obtidas com a utilização de tecnologias limpas</b>	<b>20</b>
3.5 LEIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	22
<b>3.5.1 Constituição Federal de 1988</b>	<b>23</b>
<b>3.5.2 Constituição do Estado de Santa Catarina</b>	<b>24</b>
<b>3.5.3 Leis complementares</b>	<b>24</b>
<b>3.5.4 Leis ordinárias, leis regulamentares e normas individuais</b>	<b>26</b>
3.6 OS BENS PROTEGIDOS	28
<b>3.6.1 Os bens públicos</b>	<b>28</b>
<b>3.6.2 Os bens públicos de uso comum</b>	<b>28</b>
<b>3.6.3 Os bens públicos de uso comum do povo</b>	<b>29</b>
3.7 OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	29

<b>3.7.1 Os instrumentos da tutela ambiental administrativa</b>	31
<b>3.8 RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS</b>	33
<b>3.8.1 Responsabilidade penal</b>	33
<b>3.8.2 Responsabilidade civil</b>	35
<b>3.8.3 Responsabilidade Administrativa</b>	36
<b>4 METODOLOGIA</b>	38
<b>5 ANÁLISE DOS DADOS</b>	40
<b>5.1 CARACTERIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS</b>	40
<b>5.1.1 Categorias de agentes públicos</b>	41
<b>5.1.2 A responsabilidade dos agentes públicos</b>	43
<b>5.2 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS</b>	45
<b>5.2.1 A responsabilidade penal aplicada em Santa Catarina</b>	45
<b>5.2.2 A responsabilidade civil aplicada em Santa Catarina</b>	49
<b>5.2.3 A responsabilidade administrativa aplicada em Santa Catarina</b>	53
<b>5.3 ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS</b>	56
<b>5.3.1 A responsabilidade penal</b>	58
<b>5.3.2 A responsabilidade civil</b>	60
<b>5.3.3 A responsabilidade administrativa</b>	61
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	63
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	66

**PEREIRA, Anabel. O Administrador Público e a sua responsabilidade inerente à ocorrência de danos ambientais. Tese de Conclusão de Estágio apresentada no Curso de Ciências da Administração. UFSC, 2004**

## **RESUMO**

O grande número de impactos causados ao meio ambiente tornou necessário que ações fossem tomadas pelo poder público na tentativa de coibir as diversas formas de poluição, proteger os bens comuns do povo e responsabilizar os causadores. A legislação brasileira prevê punição para todos os responsáveis, podendo ser estas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. As responsabilizações atingem três esferas independentes, que são a responsabilização penal, a responsabilização civil e a responsabilização administrativa. O objetivo deste trabalho é levantar como os administradores públicos, responsáveis pelas ações do Estado, têm respondido perante o Poder Judiciário quando praticantes ou omissos a ações que causam os danos ambientais. Para tanto, levanta-se alguns julgamentos praticados pelos órgãos competentes de Santa Catarina que enfatizam a participação dos agentes públicos em impactos ambientais causados neste estado, nas três esferas, penal, civil e administrativa. O levantamento dos julgamentos esclarece que os agentes não são diretamente responsabilizados, pois a legislação assim não permite, cabendo ao órgão estatal a que o agente representa responder pelo ato deste, podendo optar por responsabilizado regressivamente quando comprovada a intenção do agente em praticar o dano. Ao se observar os julgamentos, percebe-se que pouco julgou em relação à responsabilização por danos ambientais e que o estado têm realmente respondido pelos atos de seus agentes, não tendo sido notada, entretanto, nenhuma ação regressiva contra o agente público em decorrência da prática ou permissão de danos ambientais ocorridos no Estado de Santa Catarina.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**Administrador Público - Impactos Ambientais – Responsabilidade Penal - Responsabilidade Civil – Responsabilidade Administrativa**

# 1 INTRODUÇÃO

A modernização das civilizações, motivada pelo aparecimento de indústrias, trouxe benefícios e comodidades à população, porém, ao mesmo tempo, provocou diversas perturbações ambientais, algumas incorrigíveis.

Logo, à medida que a sociedade foi se desenvolvendo, crescente foi também a conscientização acerca da necessidade de preservar meio ambiente. Esta necessidade levou a criação de leis de proteção ambiental com o intuito de coibir a poluição dos recursos naturais e, simultaneamente, possibilitasse a punição dos seus causadores.

Neste sentido, a legislação estabeleceu a possibilidade de se responsabilizar os perturbadores do meio ambiente, independente de ser pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, civil, penal e administrativamente, quando praticantes de um dano.

Este trabalho vem apresentar como uma parcela dos possíveis poluidores pode ser responsabilizada. Ou seja, o presente trabalho tem como problema de pesquisa: **como têm sido responsabilizados, judicialmente, os administradores públicos em virtude da ocorrência de danos ambientais ocorridos no Estado de Santa Catarina?**

Desta forma, apresenta-se como título: O Administrador Público e a responsabilidade inerente a ocorrência de danos ambientais.

Para tanto, o conteúdo desta tese está relacionada em três partes que são a fundamentação teórica, o desenvolvimento da pesquisa e a análise dos dados coletados. Sendo assim, a princípio apresenta-se a fundamentação teórica, que evidencia o que outros autores já estudaram sobre o tema, auxiliando na compreensão da pesquisa. Compreendendo o que vem a ser o meio ambiente; quais os impactos possíveis que esse pode sofrer; o que é desenvolvimento sustentável e alguns de seus princípios e aplicação nas organizações; apresentações sobre as tecnologias limpas; leis de proteção ao meio ambiente; os bens a ser protegidos; os instrumentos legais de proteção ambiental e a demonstração dos conceitos sobre a responsabilidade por danos ambientais.

A segunda parte da tese exhibe alguns dos julgamentos ocorridos em detrimento de danos ambientais causados no Estado de Santa Catarina, enfatizando os agentes públicos, suas categorias e responsabilidades penal civil e administrativa, bem como as competências dos Tribunais de acordo com as responsabilidades apuradas.

A parte final do conteúdo, é voltada para a análise dos dados levantados, de acordo com que é citado na fundamentação teórica e com os próprios entendimentos dos juízes, possibilitando a maior compreensão sobre o tema e respondendo ao problema levantado.

Portanto, a realização do trabalho esta voltada para que se levante a aplicação da legislação ambiental no Estado de Santa Catarina, nos casos em que foi apurada a responsabilidade de administradores públicos perante atos nocivos praticados ao meio ambiente neste estado. Possibilitando maior conhecimento sobre o assunto pesquisado e possibilitando a disponibilização destas informações a outros interessados nas formas de responsabilização legal a que estão sujeitos os causadores de impacto ao meio ambiente.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 OBJETIVO GERAL**

**Demonstrar a aplicação da legislação destinada à preservação ambiental em casos de atos nocivos praticados por administradores públicos contra o meio ambiente no Estado de Santa Catarina.**

### **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- **Apresentar as principais legislações brasileiras destinadas à preservação e conservação do meio ambiente nacional.**
- **Caracterizar agentes públicos e suas responsabilidades.**
- **Identificar e caracterizar as responsabilidades cabíveis aos administradores públicos decorrentes da prática de atos danosos ao meio ambiente.**
- **Analisar as responsabilizações dos administradores públicos decorrentes da prática de danos ambientais ocorridos no Estado de Santa Catarina.**

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 MEIO AMBIENTE

Desde o início da existência dos homens, estes utilizam recursos do meio em que estão inseridos para conseguir a sobrevivência. A extração de recursos e bens da natureza tem aumentado à medida que a população se desenvolve e cresce. Porém, o que a início era utilizado apenas para a subsistência, passou a ser progressivamente explorado levando a degradação e perturbação do meio ambiente.

Autores como Freitas e Freitas (apud RIZZATTI, p. 26) criticam a utilização do termo meio ambiente, uma vez que considera redundante, pois ambiente significa o que cerca ou envolve os seres vivos e coisas, sendo, portanto, suficiente ao entendimento da matéria. Mesmo assim, o termo vem sendo utilizado no país, por se considerar que apresenta mais objetividade ao assunto.

Deve-se compreender como meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Art. 3º, I, Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981).

O conceito acima, retirado da Política Nacional do Meio Ambiente, visa proteger o homem e a comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico, a flora e a fauna, a paisagem e os monumentos naturais de quaisquer atividades que possam vir a danificá-los. (MACHADO, 1996, p. 357).

Existem ainda outros conceitos mais atuais e abrangentes que complementam essa lei, como SILVA (apud DALANHOL 2002, p. 19) que observa outros aspectos que também devem ser considerados na conceituação do meio ambiente:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como

obra do homem, difere do anterior (que também é cultural), pelo sentido do valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;  
III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correção recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Sendo assim, ultimamente, passa-se a reconhecer o meio ambiente como toda a reserva construída, cultural, ou natural, que possibilita a existência humana em suas diversas formas, considerando este o sentido amplo do termo. O inverso, em sentido restrito, está relacionado apenas aos elementos ar, água, solo e a interação desses como os seres vivos, animais ou vegetais, de onde é extraído também o conceito de meio ambiente natural ou físico (MILARÉ, apud RIZZATTI, 2003, p. 27).

Compreendendo-se o que vem a ser o meio ambiente, é necessário que se entenda como esse sistema pode ser perturbado.

### 3.2 IMPACTOS AMBIENTAIS

A exploração dos recursos naturais, tendo ou não fins econômicos, sem planejamento e desordenadamente, constituem uma atividade danosa ao meio ambiente causando uma série de impactos. Dentre os impactos causados, alguns não podem mais ser revertidos, destruindo recursos que não podem ser substituídos ou mesmo encarecendo produtos que já não se encontram em abundância na natureza.

A humanidade não está construindo nada daquilo que está destruindo. Há um conflito na relação exploração econômica e o meio ambiente. Amenizar o conflito existente entre a exploração econômica e o meio ambiente é tarefa árdua e de difícil solução. (DALANHOL 2002, p. 23)

O desenvolvimento da sociedade trouxe benefícios visíveis à população, todavia, os prejuízos vêm acompanhando esse desenvolvimento em larga escala, e podem ser observados nos impactos causados ao meio ambiente em toda a sua abrangência.

A Política Nacional do Meio Ambiente define a poluição como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Art. 3, III).

Entende-se por poluição, deste modo, toda a emissão de resíduos no meio ambiente que possa afetar sua harmonia original. Ou ainda como “todo o processo de sobrecarga dos ecossistemas da Terra, com substâncias prejudiciais ou energia desperdiçada” (RIZZATTI, 2003 p. 33).

A Lei 6.938/81, que compreende a Política Nacional do Meio Ambiente, explica o que vem a ser o poluidor para fins legais. Sendo assim, no artigo 3º, inciso IV, coloca: “dispõe ser poluidor toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Dentre os principais impactos ambientais observados nas cidades, decorrentes da má utilização do meio ambiente, estão a poluição das águas, do ar, dos solos e eliminação de resíduos sólidos.

### **3.2.1 Resíduos sólidos**

Os resíduos sólidos crescem de acordo com o crescimento da sociedade, porque quanto mais a população consome maior é o lixo advindo do consumo. Podem ser perigosos, derivados da utilização de produtos químico, industriais, hospitalares entre outros, ou mesmo não perigosos, como papel, papelão, tambores e tecidos, porém independente da toxicidade ou não dos resíduos ambos produzem efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Além disso, MACHADO (1996, p. 339) complementa dizendo que “a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas e com o advento da energia atômica”.

O termo “resíduo sólido”, como entendemos, no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou diluídos em esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água. (MACHADO, 1996, p. 339).

A grande poluição decorrente dos resíduos sólidos corresponde, acima de tudo, pela maneira com que são depositados, sejam a céu aberto ou em aterros sanitários, e incinerados, processo esse pouco utilizado devido ao alto custo.

O destino ideal para os resíduos sólidos deveria ser a transformação em composto, servindo de adubo, ou para reciclagem e recuperação de energia, usado como fonte de energia calorífica, para a geração de energia elétrica ou térmica, por exemplo, a reutilização do bagaço de cana para alimentar as termoelétricas.

Outra ação importante que deveria ser adotada pela sociedade é a minimização da geração de resíduo sólido, seja por meio do menor consumo de matéria prima, ou pela redução do desperdício. Inclui-se também a redução da utilização de materiais ou equipamentos que apresente menor risco no manejo e que causem menos impactos ambientais.

Deve-se ressaltar que a poluição dos solos resulta na poluição da água, através da infiltração das substâncias contaminantes que atingem as águas subterrâneas ou pelo transporte dos detritos pela água das chuvas até os cursos de água. Além disso, as atividades de criação de animais que muitas vezes são realizadas em locais próximos às fontes de água, podendo poluir rios, córregos e lagoas.

### **3.2.2 Poluição das águas**

A água é considerada potável quando está imune de elementos insalubres ou é própria para beber e para uso alimentar (HUNGRIA, apud MACHADO 1996, p. 425). Não se pode considerar, portanto, a água como pura, mas sim que esteja em condições de uso.

De forma contrária, a poluição da água é caracterizada quando a água não está adequada ao consumo humano, ou na qual os animais aquáticos não podem sobreviver ou ainda, quando as impurezas nela contidas tornam desagradáveis ou nocivas a recreação ou às atividades industriais (RIZZATTI, 2003, p. 44).

FELLEMBERG (apud SCHENINI, 1999, p. 25) especifica três grupos de onde são originadas das impurezas que poluem as águas:

A) Águas Domiciliares Urbanas: são os esgotos, contém detritos orgânicos, resto de alimentos, sabão, detergente, carboidratos, gordura, material protéico, fósforo e bactérias;

B) Águas industriais: em especial as indústrias químicas, são responsáveis pelo lançamento de compostos orgânicos (petróleo e derivados), praguicidas, mercúrio, chumbo, zinco entre outros;

C) Poluição agropecuária: oriunda do despejo de detritos orgânicos de origem animal, resíduos de manuseio e trato das instalações, além das derivadas do uso de praguicidas e adubos inorgânicos.

Dentre as possíveis correções das poluições das águas, encontra-se o tratamento de efluentes. SCHENINI (1999, p. 29) expõe que o tratamento de efluentes de esgotos industriais e domésticos são semelhantes, incluindo peneiração, lagoas de estabilização, sedimentação com ou sem neutralizador, coagulação ou precipitação, tratamento biológico e destino final dos líquidos tratados em águas receptoras ou em terra.

A relevância do tratamento é a possibilidade real de se reduzir a quantidade de rejeitos produzidos por indústrias e habitações, diminuindo a emissão de poluentes e não permitindo a contaminação dos locais de despejo desses.

### 3.2.3 Poluição do ar

A poluição atmosférica pode ser conceituada da seguinte forma:

As concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, segurança e bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna e ao meio ambiente em geral. (Portaria 0231/76, apud MACHADO, 1996, p. 448).

Destarte, poluição atmosférica é percebida como a perturbação no ar causada pela emissão de gases poluentes que perturbem o meio ambiente e seus dependentes. CAMPOS e GODINHO (apud SCHENINI, 1999, p. 87) especificam quais os principais poluentes atmosféricos:

- A) Anidrido Carbônico (CO<sub>2</sub>), Monóxido de Carbono (CO);
- B) Anidrido Sulforoso (SO<sub>2</sub>), Óxido de Enxofre (SO);
- C) Bióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>), Óxido de Nitrogênio (NO);

#### D) Hidrocarbonetos Gasosos.

O controle da poluição atmosférica é realizado através de padrões de qualidade do ar, para tanto, a Portaria 0231/76 (apud MACHADO, 1996, p. 448) estabeleceu normas para as partículas em suspensão mais poluidoras, levando a não emissão dessas partículas acima do nível considerado ideal pela legislação.

Machado (1996, p. 449) complementa que esse controle sujeita a todos, particulares e indústrias. Assim sendo, as indústrias devem reduzir a emissão de poluentes ou modificar o combustível utilizado, em situações de emergência, quando observado o alto nível desses na atmosfera, sem direito a qualquer indenização estatal.

### 3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A exploração dos recursos naturais do meio ambiente nem sempre ocorreu de maneira correta e ordenada, prova disso é que várias espécies de plantas e animais estão em extinção ou próximos de desaparecerem e grandes reservas de água e minerais já não são mais passíveis de utilização.

O maior marco histórico de degradação e uso irracional dos recursos aconteceu com a Revolução Industrial. O que foi um grande passo pra civilização com a grande alavancagem da produção em série, foi acompanhada pela exploração dos bens naturais sem qualquer preocupação com os meios de preservação.

Aos poucos, a sociedade começou a tomar consciência da importância do uso ordenado dos recursos. O primeiro passo ocorreu com a Conferência Mundial de Estocolmo, em 1972, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), representando uma evolução na conscientização sobre as políticas ambientais de preservação. Nessa conferência, foi redigida a Declaração do Meio Ambiente Humano, documento utilizado para dar um alerta para que o desenvolvimento econômico se materialize através da manutenção da própria vida e da vida com qualidade (SCHENINI, 1999, p. 31).

Seguindo essa primeira iniciativa, outras vieram enfatizar a necessidade do desenvolvimento econômico sustentável, como o relatório nomeado Nosso Futuro Comum, de 1991, que coloca em foco a responsabilidade dos indivíduos

sobre a preservação e sustentabilidade mundial.

Em 1991, a ONU criou o Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentado, passando a envolver o meio empresarial nas preocupações com as questões ambientais.

Ainda na década de 90, outro evento, realizado no Rio de Janeiro, denominado Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento destinou-se a tratar de temas como pobreza, crescimento econômico, industrialização e degradação do meio ambiente. A preocupação com as questões levantadas no Rio de Janeiro fez surgir o que se denomina de Agenda 21, estabelecendo objetivos, diretrizes sustentáveis e formas de operacionalização por meio da Gestão Participativa.

### **3.3.1 Conceito de desenvolvimento sustentável**

A comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) definiu, assim, desenvolvimento sustentável:

"O Desenvolvimento sustentado é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras atenderem às suas próprias necessidades" (CMMAD, 1988).

A esta concepção visa criar um modelo econômico capaz de gerar riqueza e bem-estar, promovendo, simultaneamente, a coesão social e impedindo a destruição da natureza, uma vez que, os recursos ambientais podem ser utilizados sem que sejam destruídos ou prejudicados, preservando suas condições iniciais.

SHACHS (apud SCHENINI, 1994, p. 33) complementa explicando que, desenvolvimento sustentado deve ser socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente prudente.

Neste mesmo sentido, MUNASINGHE e MICHEALY (apud ESTÁCIO, 2000, p. 18) colocam que é possível identificar três conceitos que compreendem as idéias de economia, ecologia e saúde social.

A primeira, a abordagem econômica está baseada no conceito de renda máxima, devido à manutenção de estoque de bens (manufaturados, natural e capital humano) e sua sustentabilidade, ao mesmo tempo valorizando esses e os recursos ecológicos.

A abordagem ecológica é destinada a manter a estabilidade dos sistemas biológicos e físicos. Importando-se, ainda, com os subsistemas necessários a manutenção da estabilidade global de todo ecossistema.

Por último, a abordagem sociocultural enseja a redução dos conflitos destrutivos nos sistemas sociais e culturais. Busca-se a equidade social e a eliminação da pobreza nas futuras gerações.

Sendo assim, o objetivo do desenvolvimento sustentado é harmonizar a relação entre os homens e o meio ambiente, possibilitando a extração suficiente dos recursos naturais sem comprometer o futuro destes.

### **3.3.2 Princípios de desenvolvimento sustentável**

Na busca da sustentabilidade econômica, ecologia e sociocultural, alguns princípios foram lançados por órgãos e autores que deveriam ser praticados pelos Estados e pelas organizações para a obtenção do desenvolvimento sustentado em todas as modalidades.

O Relatório Brundtland, de 1987, apresenta aos Estados Nacionais quais atitudes deveriam ser observadas para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado, através de uma série de medidas:

- a) limitação do crescimento populacional;
- b) garantia de alimentação em longo prazo;
- c) preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- d) diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis;
- e) aumento da produção industrial nos países não-industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas;
- f) controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores;
- g) satisfação das necessidades básicas.

Na mesma direção, RIDDELL (apud SCHENINI, 1999, p. 33) apresenta, no quadro a baixo, outras medidas cabíveis para a obtenção do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentado:

## QUADRO 1: PRINCÍPIOS DE ECODESENVOLVIMENTO

- Estabelecer uma ideologia confiável
- Políticas apropriadas e integridade administrativa
- Conseguir igualdade internacional
- Aliviar a pobreza e a fome
- Eliminar doenças e miséria
- Reduzir armas
- Mover-se próximo da auto-suficiência
- Arrumar a miséria humana
- Equilibrar as reservas com volume populacional
- Conservar as reservas
- Proteger o meio ambiente

Fonte: Rieddell in Schenini 1999

Para as organizações, o Banco Mundial (apud SCHENINI1999, p. 34) relaciona dez princípios identificados com o intuito de atingir o ambientalismo e que dever ser seguido pelas organizações que buscam junto ao banco financiamento para suas tecnologias sustentáveis:

1. Cuidadosa escolha de prioridades
2. Realizar contabilização de cada dólar gasto;
3. Adotar princípio do ganha-ganha (win-win);
4. Usar ferramentas de marketing onde for possível;
5. Economia na capacidade regulamentativa e administrativa;
6. Trabalhar com o setor empresarial e não contra ele;
7. Envolver a população;
8. Investir em parceiros que trabalhem;
9. Relembrar que a administração é mais importante que tecnologia;
10. Incorporar meio ambiente desde o início.

Todos os princípios relacionados representam o que existe de ideal na busca do desenvolvimento sustentado. Tanto as nações como as organizações têm muito a batalhar na busca de um ambiente de trabalho perfeito, que não gere destruição do meio ambiente e ainda possibilita resultados econômicos

positivos.

O que ressalta SCHENINI (1999, p. 35) é que o aumento da consciência tem trazido outros padrões de pensamento aos homens. Nesse sentido, não se busca somente a satisfação econômica, mas principalmente, a qualidade de vida.

O que em outros tempos era representado somente nos pensamentos de sociólogos e ecologistas, hoje, está entrando no entendimento da população de forma racional, pois, acredita-se que a qualidade de vida pode ser elevada, mas sem que seja necessário, para tanto, a exploração desordenada dos bens naturais e humanos.

Sendo assim, os princípios apresentados mostram maneiras de os Estados Nacionais e as organizações agirem na busca da satisfação da população, uma vez que possibilita o entrosamento do crescimento econômico à preservação ambiental.

Muito ainda existe para se caminhar nesse sentido, mas não se pode deixar de observar que a sociedade tem evoluído e muito com relação à conscientização ambiental e, com isso, tem buscado novas tecnologias e formas de administração que enfatizem o desenvolvimento sustentado.

### **3.3.3 Desenvolvimento sustentável nas organizações**

O desenvolvimento sustentado pode ter duas abordagens, conforme o trabalho explorado por SACHS (apud SCHENINI, 1999, p. 36), que são estilo de desenvolvimento e ferramenta gerencial.

A abordagem denominada de estilo de desenvolvimento possui a preocupação voltada para o desenvolvimento econômico aliado à satisfação das necessidades da população mundial e do planeta, contrapondo-se aos modelos atuais de exploração existentes.

Visto como uma ferramenta gerencial, o desenvolvimento sustentado passa a ter um enfoque gerencial, nesse sentido, o planejamento sustentado oferece um novo modelo para as ações governamentais e empresariais, através de políticas e estratégias que possibilitem a prevenção e preservação do meio. Ou seja, o desenvolvimento sustentado é uma ferramenta gerencial de aprendizado, gerenciamento, planejamento e condução das organizações

tanto públicas como privadas.

Neste enfoque, "o planejamento sustentado oferece um novo modelo para adoção nas ações governamentais e empresariais, com políticas e estratégias de intervenção corretivas para a preservação e prevenção" (RIZZATTI, 2003, p. 57).

Para colocar em prática o enfoque gerencial, muitas organizações precisam redefinir seu modo de pensar e atuar, ou seja, modificar a cultura organizacional em prol de uma percepção sustentável.

SCHENINI (1999) define que primeiro é preciso que a organização defina quais são as suas deficiências, para, em seguida, pensar em modificação, e, então, colocá-las em prática. Com relação às mudanças, estas podem ser estruturais, tecnológicas, nos produtos e/ou serviços e culturais, podendo ocorrer isoladamente ou em conjunto, na medida da necessidade de cada organização.

As mudanças nas organizações ocorrem baseadas em estratégias ambientais, que, usualmente, são praticadas para dois objetivos: prevenção da degradação e desenvolvimento de tecnologias limpas.

### 3.4 TECNOLOGIAS LIMPAS

A busca pelo desenvolvimento sustentado faz com que organizações, públicas e privadas, procurem novos mecanismos de produção que utilizem racionalmente os recursos e que eliminem o mínimo de resíduos possíveis.

Assim, organizações de todos os setores e atividades buscam utilizar o que denomina de tecnologias limpas. O Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente (RIZZATTI, 2003), conceitua tecnologia limpa como uma estratégia ambiental aos processos e produtos de uma indústria a fim de minimizar os riscos aos danos ao meio ambiente e aos setores humanos e, ao mesmo tempo, reduzir a geração de resíduos, o uso de matéria-prima e energia, conseguindo custos mais razoáveis.

Compreende-se, então, que as tecnologias limpas podem proporcionar o aumento de rentabilidade à organização, através da redução de gastos com matérias-primas e com a utilização de técnicas produtivas e gerenciais que não diminuam a danificação ao meio ambiente.

SCHENINI (1999) salienta que a tecnologia limpa é utilizada por ser ecologicamente correta, mas que, além disso, outros fatores, financeiros, técnicos e estratégicos, têm impulsionado sua utilização, tendo pouca relação com a preservação ambiental.

Existem três categorias de tecnologias, assim definidas pela Gazeta Mercantil (apud SCHENINI 1996):

- As de primeira geração, também conhecidas como tecnologias de final de linha ou tabulação (*end-of-pipe*), onde equipamentos de controle são utilizados para diminuir a poluição, sem alterar nada no processo produtivo;
- As de segunda geração, onde se observam ações preventivas, representadas por inovações no processo produtivo, seja no uso de novos insumos ou na modificação dos processos de produção;
- As inovações de terceira geração estão associadas ao campo da biotecnologia, de novos materiais, da eletro-eletrônica, baseadas na substituição de materiais tóxicos de consumo difundido por outros alternativos, de menor toxicidade.

A maior dificuldade de se optar por novas tecnologias corresponde a sua implementação, achar a tecnologia ideal para cada organização em especial é uma tarefa complexa (SCHENINI, 1999). Compreendendo-se, assim, como tecnologia tanto as técnicas produtivas como as gerenciais, não utilizadas diretamente na produção ou execução de produtos e serviços.

Quanto às tecnologias gerenciais ambientais, SCHENINI (1996) relaciona-se como existentes: SGA, educação ambiental, contabilidade ambiental, responsabilidade social, finanças ambientais, legislação e marketing verde.

Todas as organizações industriais podem utilizar tecnologias limpas, independente do tamanho organizacional, cabendo a cada uma escolher o método mais recomendável. As principais metodologias utilizadas pelas organizações para implementação de tecnologias limpas são: a otimização do processo existente, a modificação do processo ou a substituição de processos produtivos (MISRA, apud SCHENINI, 1996).

### **3.4.1 Melhorias obtidas com a utilização de tecnologias limpas**

Adoção de novas metodologias traz benefícios às organizações, os quais são citados por MISRA e por VALLE (SCHENINI, 1996, p. 42) apresentados abaixo no quadro comparativo:

**QUADRO 2: MELHORIAS DECORRENTES DA ADOÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS:**

Melhorias observadas por MISRA	Melhorias observadas por VALLE
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Proteção ambiental;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Eliminação do uso de matérias primas e de insumos que contenham elementos perigosos;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhorias nas condições de trabalho;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Otimização das reações químicas, tendo como resultado minimização do uso de matérias primas e redução, no possível, da geração de resíduos;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Economia em matéria-prima e energia;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Segregação, na origem dos resíduos perigosos dos não perigosos;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhoria da qualidade dos produtos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Eliminação de vazamentos e perdas no processo;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diminuição dos custos e perdas;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promoção e estímulo ao reprocessamento e a reciclagem interna;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incremento na produtividade e lucratividade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Integração do processo produtivo em um ciclo que também incluía as alternativas para destruição dos resíduos e a maximização futura do reaproveitamento dos produtos;</li> </ul>

Fonte: Adaptado de VALLE e MISRA (apud SCHENINI, 1996)

Tanto VALLE como MISRA (SCHENINI, 1996) apresentam que uso de tecnologias limpas traz mais benefício do que a preservação do meio ambiente, como a eliminação de matérias-prima ou processos lesivos ao meio ambiente

e a promoção da reciclagem interna, como, até mesmo, possibilita a melhoria nas condições de trabalho, o incremento dos lucros e a melhoria da qualidade dos produtos.

### 3.5 LEIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A partir do grande crescimento populacional e em consequência das atividades que causam impactos negativos no meio ambiente, gerou-se a necessidade de tutelar juridicamente o meio ambiente com o objetivo de defendê-lo das constantes agressões sofridas.

Além da Política Nacional do Meio Ambiente, já citada, outras leis, decretos e resoluções foram criadas no território nacional para tutelar a exploração e conservação dos recursos que compõem o meio ambiente. Esse conjunto de regras jurídicas é denominado, hoje, de Direito Ambiental, ou seja:

O Direito do ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objetivo. Mas é um Direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito do meio ambiente mais do que a descrição do Direito existente é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado (PRIEUR apud MACHADO, 1996, p. 71).

A partir da criação do Direito Ambiental, surgiram também as legislações de amparo ao meio ambiente, tanto em leis federais, estaduais e municipais, dispostas hierarquicamente para que não possuam conflitos entre si. Para tanto, deve-se entender como legislação o processo pelo qual um ou vários órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral. É a fonte primacial do direito, a fonte jurídica por excelência (DALL'AGNOL, 2001, p. 29).

ANTUNES (1999, p. 35) complementa citando os atos internacionais:

As leis brasileiras sobre proteção ambiental podem ser federais, estaduais ou municipais, cada uma dentro de uma determinada esfera de atribuição e competência. A Constituição Federal defina um modelo para cada lei de um ente federativo seja válida em determinada esfera. Os atos internacionais ratificados pelo Brasil integram o Direito brasileiro com a hierarquia de lei.

A existência de leis ambientais federais, estaduais e municipais atuando ao mesmo tempo causa uma grande complexidade na aplicação destas leis, mesmo que estas leis possuam competências estabelecidas diferentemente na Constituição Federal, como ensina ANTUNES (1999, p. 59):

As competências legislativas em matéria ambiental estão bastante repartidas pela Constituição Federal, sendo certo que tanto a União, os estados membros e os municípios possuem-na. A repartição de competências legislativas, feita com o claro intuito de descentralizar a proteção ambiental, implica a existência de um sistema legislativo complexo e que, nem sempre, funciona de modo integrado, como seria de se esperar. Tal fato é devido a toda uma gama de circunstâncias que variam desde interesses locais e particularizados até conflitos interburocráticos, e, sem dúvida, chegam até as dificuldades inerentes ao próprio sistema federativo tripartite. Com efeito, ainda não se logrou uma clara demarcação do campo de atividade dos diversos órgãos ambientais. Este fato, como é óbvio, é altamente prejudicial ao meio ambiente.

Algumas das principais normas ambientais em vigor, atualmente, no Brasil e aplicadas em Santa Catarina são citadas a seguir, seus objetivos são distintos e criados de acordo com a competência dos órgãos, mas sempre com a finalidade de preservação e conservação do meio ambiente.

### **3.5.1 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, Lei Maior Brasileira, estabelece as relações de natureza política entre governantes e governados, limita o exercício do poder e declara os direitos individuais e sociais e sua respectivas garantias, pretendendo preservar o direito cabível a todas as pessoas de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Capítulo VI dispõe, exclusivamente, sobre o Meio Ambiente, e inicia assim, através do artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Através do Artigo 225 da Constituição Federal, a legislação federal passou a prever que a competência da preservação do meio ambiente não seria unicamente da União, e sim que, deveria estar distribuída aos estados e aos municípios por se entender, que estes também têm interesse na

preservação do meio ambiente da região às quais pertencem. Podendo, ainda, os estados e municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sem contrariar a legislação federal (art. 30, CF).

O objetivo da Constituição Federal é único, ou seja, a preservação do meio ambiente, para tanto, apresenta uma série de bens de uso comum do povo que devem ser defendidos e preservados pelo poder público em suas diferentes esferas, incluindo, a vegetação natural, os mananciais de rios, a fauna, a flora, o patrimônio genético, entre outros (art. 225, I a VII).

Além disso, os Legisladores, através da Constituição Federal, transfere a União, aos estados e aos municípios a obrigação de realizar a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como, informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar no solo e nos alimentos.

### **3.5.2 Constituição do Estado de Santa Catarina**

Acompanhando a Constituição Federal, estão as Constituições Estaduais aplicadas exclusivamente na Unidade da Federação que lhe deu origem. Em Santa Catarina, a Constituição estadual, de 1989, destina o Artigo 9º e seguintes à tutela ambiental. Estabelecendo que compete ao Estado de Santa Catarina, em parceria com a União e os Municípios do Estado:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; II - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

A Constituição Estadual, ainda prevê a competência dos órgãos estaduais quanto à preservação ambiental, como as competências da Polícia Militar e da Assembléia Legislativa. Sendo que estas leis vêm sempre a complementar o exposto na Constituição Federal.

### 3.5.3 Leis complementares

Em seguida, estão as Leis Complementares, representadas pelos Códigos também destinadas a complementar as Constituições, estabelecendo, para tanto, leis de organização básica.

A principal lei complementar vigente é o Código Florestal, proveniente da Lei Federal n.º 4771/65, alterada posteriormente, pelas Leis n.º 7803/89 e n.º 7875/89.

O Código Florestal foi elaborado para preservação das florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação natural, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, uma vez que são bens de interesse comuns a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (Art. 1º, Lei n.º 4.771/65).

Visando, portanto, preservação das florestas, através da sua não exploração ou utilização, determinado que estes atos são considerados usos nocivos de propriedade<sup>1</sup> (Art. 1º, parágrafo único da Lei n.º. 4.771/65).

O Código das Águas, estabelecido pelo Decreto n.º. 24643, de 10 de julho de 1934, que entre outras coisas disciplina a ocupação das margens dos córregos e rios e a preservação de suas nascentes. Apesar de antigo, o Código das Águas ainda é considerado avançado, pois prevê que as salubridades das águas contaminadas será executada à custa dos infratores que responderão criminalmente pelos danos causados.

Por ultimo, o Código de Caça, criado pela Lei n.º. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, visa proteger animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art. 1º, da Lei n.º. 5.197/67).

O Código de Caça apresenta inclusive punições a aqueles que portam

---

<sup>1</sup> O uso nocivo de propriedade era uma figura jurídica presente no antigo Código Civil de 1916, nos artigos 554 e 555, assim significando: o proprietário, ou inquilino de um prédio, tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. Tendo o proprietário o direito de exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou reparação necessária, quando este ameaça ruína, bem como que preste caução pelo dano eminente.

animais silvestres, bem como produtos oriundos desses, a exemplo da pele, os comercializam (art. 3º da Lei nº. 5.197/67).

### 3.5.4 Leis ordinárias, Leis Regulamentares e Normas Individuais

Logo após, estão as Leis Ordinárias aprovadas pelo Legislativo da União, dos Estados ou dos Municípios de acordo com a competência de cada um situada na Constituição Federal. Com o mesmo efeito das Leis Ordinárias estão as Resoluções, porém dependem de complementação através de outra lei de hierarquia igual ou superior.

Abaixo destas Leis, encontram-se as Leis Regulamentares dedicadas a regulamentar uma outra Lei ou uma situação. Também existem as Portarias que são normas administrativas que geralmente são utilizadas para a eficiência dos serviços públicos.

E, por fim, estão as normas individuais que regulam acordos entre particulares, através, por exemplo, de contratos e testamentos, sem desrespeitar as demais leis.

O quadro abaixo apresenta as principais leis, em vigor no Brasil, criadas para proteção do meio ambiente.

QUADRO 3: LEIS INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

<b>Lei, número e data</b>	<b>Abordagem</b>
Lei n.º 7802, de 10 de junho de 1989	Lei de agrotóxicos;
Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998	Lei de crimes ambientais;
Lei n.º 9649, de 27 de maio de 1998	Regula os ministérios do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
Lei n.º 6938, de 17 de janeiro e 1981	Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;
Lei n.º 6803, de 02 de julho de 1980	Lei de Zoneamento Industrial nas áreas Críticas de Poluição;
Lei n.º 7347 de 24 de julho de 1985	Lei da Ação Civil Pública;

Lei n.º 7735, de 22 de fevereiro de 1989	Lei que criou o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis e do meio Ambiente – IBAMA;
Lei n.º 6902 de 27 de abril de 1981	Lei da área de Proteção Ambiental;
Lei n.º 6453 de 17 de outubro de 1977	Lei das atividades nucleares;
Lei n.º 8974, de 05 de janeiro de 1995	Lei da engenharia genética;
Lei n.º 7805, de 18 julho de 1989	Lei da Exploração Mineral;
Lei n.º 5197 de 03 de janeiro de 1967	Lei da Fauna Silvestre;
Lei n.º 4771 de 15 de setembro de 1965	Lei das Florestas;
Lei n.º 7661 de 16 de maio de 1988	Lei de Gerenciamento Costeiro;
Lei n.º 8171 de 17 de janeiro de 1991	Lei da Política Agrícola;
Lei n.º 9433 de 08 de janeiro de 1997	Lei de Recursos Hídricos;

Fonte: Rizzatti 2003, p. 78

Além das leis nacionais acima citadas, os Estados e Municípios criam leis para a proteção do meio ambiente dos seus territórios. A exemplo, o Decreto n.º 14.250, do Estado de Santa Catarina que regulamentou a Lei n.º 5793, de 15 de outubro 1980, referente a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O conjunto de todas as normas forma o Direito Positivo responsável pela organização da vida das pessoas em sociedade em busca da harmonia social e da resolução de conflitos individuais.

Pode-se então dizer que o Direito Positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõe e regula a vida social de um dado povo em determinada época. É através das normas que o direito pretende obter o equilíbrio social, impedindo a desordem e os delitos, procurando proteger a saúde e a moral pública, resguardando os direitos e a liberdade das pessoas (DALL'AGNOL, 2001, p. 33).

Particularmente, ao se tratar de meio ambiente e das normas destinadas à proteção da relação do homem com o meio em que está inserido, a legislação aplicada está em constante transformação para acompanhar o crescimento da poluição do ar, das águas, do solo, ou da destruição da fauna e

da flora.

DALL'AGNOL (2001, p. 35) ensina que as normas ambientais "englobam direitos constitucionais, administrativos, penais, civis, internacionais, entre outros".

### 3.6 OS BENS PROTEGIDOS

O Direito Ambiental é destinado a tutelar uma série de bens, classificados de acordo com a utilização deles. Os bens de domínio público são os que possuem um poder de dominação ou de regulamentação exercido pelo Estado, independente de ser público ou particular. São Bens de Domínio Público: terras públicas, águas públicas, jazidas, florestas, fauna e espaço aéreo.

Os bens de domínio público podem ser divididos em bem público, bem (público) de uso comum e bem de uso comum do povo (DALL'AGNOL, 2001, p. 38).

#### 3.6.1 Os Bens Públicos

Os Bens Públicos para FREITAS (apud DALL'AGNOL, 2001, p. 38) representam "o conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes de que o Estado se vale para poder atingir as suas finalidades". Ou seja, são os bens que o estado possui para desempenhar suas atividades.

#### 3.6.2 Os Bens Públicos de uso comum

Segundo MEIRELLES (apud DALL'AGNOL, 2001, p. 38) os bens públicos de uso comum correspondem àqueles que "por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração". Em outras palavras são os bens que a União possui e coloca à disposição da população gratuitamente ou com ônus.

### 3.6.3 Os Bens Públicos de uso comum do povo

E, por último, os bens de uso comum do povo são os que estão à disposição de toda a população, indiscriminadamente, cabendo ao Poder Público sua manutenção e conservação.

“O bem comum é o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana”. (Papa João XXIII, apud MUSETTI, 2002, p. 06).

Para a proteção dos bens públicos, de domínio público ou uso comum do povo, existe uma série de instrumentos legais de proteção ambiental. Quando se observa um ato de degradação ambiental, todo cidadão possui a capacidade de informá-lo ao Ministério Público e a Autoridade Policial a fim de ver sanado o prejuízo causado ao meio ambiente.

## 3.7 OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os instrumentos legais de proteção ambiental possibilitam que os cidadãos possam intervir perante o estado, em casos em que danos estejam sendo causados ao meio ambiente, visando à reparação dos mesmos.

Além do mais, o Poder Judiciário deve atuar nos conflitos ambientais, “a presença do Poder Judiciário para dirimir os conflitos ambientais, pode-se afirmar, sem exagero, é uma das conquistas sociais importantes deste século, abrangendo países desenvolvidos e em desenvolvimento” (MACHADO, 1996, p. 263).

As vias de acesso ao judiciário para resolver litígios ambientais são: a ação popular ambiental, ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, as ações cautelares, as ações diretas de inconstitucionalidade e o mandado de injunção.

As ações podem ser propostas também para prevenir que uma futura agressão venha a ocorrer, atuando de modo preventivo.

### A) Ação Civil Pública

A ação civil pública, criada pela Lei nº 7347/85 e regulado pelo Artigo

129, III, da Constituição Federal, trata de um instrumento judicial voltado às ações lesivas ao meio ambiente. Possuem legitimidade ativa para propositura da ação: Ministério Público, Organizações Não Governamentais - ONGs, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, além da União, dos Estados e Municípios.

Na maioria das vezes, porém, é proposta pelo Ministério Público, depois de realizado um Inquérito Civil Público. Para propô-la, é necessária apenas a comprovação do dano e da autoria, dispensando-se a análise da culpabilidade.

As finalidades da ação civil pública são: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. A ação visa defender o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (MACHADO, 1996, p. 266 ).

## B) Ação Popular

A ação popular ambiental está prevista no Artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, no qual se confere a legitimidade a qualquer cidadão visando anular o ato do poder público que cause dano ao meio ambiente ou ao patrimônio ambiental. Neste caso, a legitimidade ativa é do particular e é necessária prova da autoria e do dano causado pelo ato do poder público.

## C) Ação Cautelar

Ações cautelares são concedidas quando há qualquer ação ou omissão que possa vir a causar danos ambientais. Pode o julgador conceder liminarmente o pedido, sem ouvir a parte contrária, caso presente a fumaça do bom direito (*fumus boni jûris*) que indica a existência de necessidade de preservar aquela situação, à vista do bom direito do requerente, no caso de ele ser ofendido e a possibilidade futura de o requerente vir a sofrer sérios e graves danos e prejuízos com a ocorrência do fato, denominada *periculum in mora*.

A ação tem por objetivos anular, suspender ou preterir o dano, cabendo

a parte comprovar o dano causado e o *fumus boni júris* e o *periculum in mora*.

#### D) Mandado de segurança

O mandado de segurança coletivo pode ser proposto por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em busca do interesse dos seus membros ou associados contra ato de autoridade, conforme o Art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

#### E) Mandado de injunção

O mandado de injunção é utilizado nas situações onde não se tenham normas regulamentadoras capazes de assegurar o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

Existem, ainda, outros instrumentos de tutela ambiental aplicados por processos administrativos que não se vinculam à via judicial, também com grande influência no processo de tutela ambiental, a exemplo do o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o Inquérito Civil Público, o Relatório de Impacto Ambiental e os zoneamentos ambientais.

### **3.7.1 Os instrumentos de tutela ambiental administrativa**

Os instrumentos de tutela ambiental administrativa reforçam as atividades de fiscalização praticadas pelos Órgãos Públicos, previstas como objetivos da PNMA (Art. 3º). A fiscalização é realizada, principalmente, pela concessão de licenças, através de intervenção do Poder Público, a fim de prevenir o dano.

Concedendo licenças, o Poder Público autoriza a realização de atividades de ordem econômica ou financeira, quando possam causar intervenções no meio ambiente. Como complementa ANTUNES (1999, p. 96) “através do licenciamento ambiental a Administração Pública, no uso de suas atribuições, estabelece condições e limites para o exercício de determinadas

atividades”.

Para regulamentar a PNMA, foi criado o Decreto n.º 9.274 de 06 de junho de 1990, vinculando a utilização da avaliação de impacto ambiental aos sistemas de licenciamento dos órgãos estaduais de controle ambiental, para atividades poluidoras ou mitigadoras do meio ambiente.

O Licenciamento Ambiental é utilizado de modo a garantir a conformidade de obras, sejam elas rodovias, usinas hidrelétricas, redes de transmissão de energia, gasodutos e oleodutos, estações de tratamento de água, esgoto e efluentes industriais, condomínios, loteamentos e empreendimentos turístico-imobiliários, através da regulamentação de leis federais, estaduais e municipais.

Os processos de licenciamento envolvem três etapas, de acordo com a portaria n.º. 074/2001 da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de 16/10/01, baseada no Decreto 14.250/01 que regulamentou a Política Nacional do Meio Ambiente: licença ambiental prévia, licença ambiental de instalação e licença ambiental de operação.

A Licença Ambiental Prévia (LAP) é uma espécie de consulta de viabilidade, onde o empreendedor da obra questiona ao órgão competente sobre a possibilidade de se construir, ou realizar o tipo de atividade que deseja. O órgão vai consultar as legislações ambientais em vigor, federal e estadual, e, com base nessas normas, vai responder se o empreendimento é viável ou não. E, se for, com que condições legais. A LAP não autoriza a construção da obra, apenas atesta sua viabilidade naquele local.

A Licença Ambiental de Instalação (LAI) funciona do seguinte modo, depois de ter a LAP aprovada, o empreendedor precisa apresentar ao órgão público o projeto físico e operacional da obra, em todos os seus detalhes de engenharia, já demonstrando de que forma vai atender às condições e restrições impostas pela LAP. Só com a LAI expedida é que se podem começar as obras.

E, por último, findas as obras, o órgão público retorna ao local para nova vistoria, a fim de constatar se o empreendimento foi construído de acordo com o projeto apresentado e licenciado, principalmente no tocante ao atendimento das condições e restrições ambientais. Se estiver em desacordo, a obra pode ser embargada. Se estiver tudo certo, O órgão competente expede a Licença

Ambiental de Operação (LAO), e somente então o empreendimento pode começar a funcionar.

A existência de normas que tutelam a proteção ao meio ambiente deve ser observada por todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cabendo ainda a responsabilização civil, penal e administrativa dos mesmos, em casos da não observação do estipulado em leis, buscando a reparação do dano e preservação do patrimônio ambiental.

### 3.8 RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS.

Antes que se conheçam as espécies de responsabilização cabíveis sobre danos causados ao meio ambiente, é primordial que se entenda o que é a responsabilidade. Para SOURDAT apud LOPES (1962, p. 187) a responsabilidade: "é a obrigação de reparar o dano resultante de um ato de que se é autor direto ou indireto".

Pode-se entender por responsabilidade ainda, conforme ensina PIERSON e DE VILLÉ apud LOPES (1962, p. 187), como: "a obrigação imposta pela lei às pessoas no sentido de responder pelos seus atos, isto é, suportar, em certas condições, as conseqüências prejudiciais destes".

A observação de danos causados ao meio ambiente gera responsabilização ao causador, como expressa a Constituição Federal de 1988, artigo 225, §3º, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Sendo assim, os danos causados são passíveis de sanções penais, civis e administrativas, que são independentes entre si.

#### 3.8.1 Responsabilidade penal

A aplicação de pena a quem pratica danos ao meio ambiente é uma das formas de punição que o causador poderá sofrer, além das sanções administrativas e civis. Todavia, pode ser considerada a mais brusca, por ser um ato praticado contra o bem estar de toda a coletividade, este pode ser

penalizado com o pagamento de multa ou até mesmo com a perda de direitos.

Freitas e Lopes (apud RIZZATTI, 2003) complementam explicando que a em virtude da quantidade elevada de agressões ao meio ambiente, provocadas pelas poluições e suas conseqüências muitas vezes irreparáveis, é necessária a aplicação de sanções penais, pois somente essas possuem poder de frear o que vem ocorrendo e ainda punir e preservar o meio.

Deve-se saber que a responsabilização penal depende de alguns fatores assim definidos:

- a. Que o ato praticado esteja definido em lei anterior como crime;
- b. Que o agente possua capacidade penal (ou seja, que tenha mais de 18 anos e com plenas condições mentais);
- c. Que o fato não tenha sido resultado de caso fortuito, força maior ou praticado em legítima defesa (GUSMAO, apud RIZZATTI 2003, p. 115).

A responsabilidade penal esta definida no artigo 3º da Lei n. º 9.605/98, determinando que as penalidades previstas poderão ser aplicadas tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas. Machado (1996, p. 594) complementa:

Poderão ser incriminadas penalmente tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público. No campo das pessoas jurídicas de direito privado estão, também, as associações, fundações e sindicatos. A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de direito público, poderão ser incriminadas penalmente.

Para a aplicação da pena devem ser observados os seguintes aspectos, descritos no artigo 6º da Lei n. º 9.605/98:

- I. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Para as pessoas físicas, poderão ser aplicadas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos subdivididas em prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão total ou parcial da atividade, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar; ou multa.

As pessoas jurídicas poderão ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente, as seguintes penas: multa; penas restritivas de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ou proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 21 da Lei 9.605/98, ficando a critério do órgão jurisdicional, aplicar a pena proporcional ao dano causado.

Pode, ainda, a pessoa jurídica ter liquidada a sua personalidade nos casos onde tiver sido constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática ambiental. (art. 24 da Lei 9.605/98).

### 3.8.2 Responsabilidade civil

Outro tipo de responsabilidade existente é a civil. FRIZZO (2004, p.17) entende que:

A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele dependa. Assim, a responsabilidade civil pode ser conceituada pela obrigação de fazer ou não-fazer ou ainda pelo pagamento de condenação em dinheiro.

Deste modo, a responsabilidade civil recai sobre o princípio de Direito Ambiental do Poluidor-Pagador. Como explica FRIZZO (2004, p.19), “este princípio não significa que quem paga pode poluir, mas traz em si outro significado, quem polui deve arcar com as despesas que seu ato produzir”.

Conforme a apresenta a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º:

Art. 14 – (...)  
 §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

Deve-se considerar, também, que a responsabilidade civil que visa à reparação a danos ao meio ambiente é objetiva no Direito Brasileiro. Assim, deve reparar o dano o causador, independente de ter agido com culpa ou licitamente sobre o ato. Portanto, basta a existência do dano e que ocorra também relação entre o dano e a pessoa que o causou para que haja a

obrigação de ser reparado.

Deste modo explica FRIZZO (2004, p.23):

A responsabilidade pelo dano ambiental é do tipo objetiva, independentemente de quem seja o culpado, se perquire o responsável pela degradação e este deve arcar com todos os custos para a reparação, prevenção e repressão aos danos ambientais. A legislação brasileira preocupou-se em obter o ressarcimento pelos danos ocasionados, mesmo que para tanto desconsidere institutos consagrados como o da personalidade jurídica.

Para a caracterização do dano ambiental e conseqüente responsabilização do autor, de existir, além do ato danoso, o nexos causal entre o ato e o resultado. Ou seja, a relação entre a ocorrência do dano e a fonte causadora deste.

Deste modo, o responsável pelo ato danoso deve reparar o dano ambiental causado, mas também de arcar com as despesas de prevenção dos possíveis danos.

### **3.8.3 Responsabilidade administrativa**

A última modalidade de responsabilização por danos ambientais é a responsabilidade administrativa, esta é aplicada nos casos em que certa ação ou omissão violar regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de acordo com as regras da Lei n.º 9.605, de 12/02/98, e no Decreto 3.179, de 21/09/99, que regulamenta a aludida lei.

Para FREITAS apud PACIOMIK (2000, p.1) a responsabilidade administrativa decorre da relação entre a administração e o administrado e complementa sua explanação afirmando que há uma diferença básica entre esta, aplicada através da atuação do Estado, e a responsabilidade civil ou penal, inerente ao poder jurisdicional, ou seja, "a responsabilidade administrativa seria apurada mediante processos administrativos, ao passo que a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, em regra – pelo menos a penal –, sempre é apreciada por meio de processo judicial".

A responsabilidade administrativa decorre do "poder de polícia" cabível ao Estado, conceituado, conforme MACHADO (1996, p. 300), como:

**Poder de polícia ambiental é atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula prática de hábito ou abstenção de fato em razão de interesses públicos concernentes à saúde da população, conservação dos ecossistemas, disciplina da produção do mercado, exercícios de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.**

**São exemplos de sanções administrativas: aplicação de multa simples ou diária; interdição temporária do estabelecimento ou da atividade; proibição de contratar com o poder público; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e a suspensão parcial ou total da atividade da qual haja resultado dano.**

**A partir da compreensão desses conceitos será possível que se analise os entendimentos da justiça sobre os atos danosos praticados por administradores públicos contra o meio ambiente catarinense, uma vez que esclarecerá termos e conceitos utilizados pelo judiciário, complementando a pesquisa que ser realizada.**

## 4 METODOLOGIA DO TRABALHO

A metodologia do trabalho apresenta os instrumentos de pesquisa que foram utilizados na realização do estudo, para que fosse possível obter, ao final, os objetivos propostos e responder o problema descrito.

Sendo assim, o presente estudo pode ser classificado quanto a sua finalidade e quanto aos meios utilizados para o atendimento dos fins almejados.

Primeiramente, com relação à finalidade do estudo, esse pode ser classificado como exploratório. VERGARA (2000, p. 47) ensina que a pesquisa exploratória “é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado”. Desta forma, objetivou-se conhecer melhor quais são os fatores que influenciam no problema levantado.

Logo, o trabalho foi realizado para que se tornasse possível conhecer a aplicação da legislação ambiental em casos de degradação do meio ambiente ocorridas em virtude da responsabilidade dos agentes públicos em ações praticadas no Estado de Santa Catarina.

Além disso, quanto aos meios da pesquisa, esta pode ser classificada como bibliográfica, documental, *ex post facto* e estudo de caso.

Isso, pois, o estudo foi complementado com o levantamento de informações contidas em obras científicas que já trataram de assuntos relacionados o tema do trabalho, fundamentando teoricamente o estudo e servindo de embasamento para o estudo de campo. Como explica CERVO (1983, p. 40), a pesquisa bibliográfica proporciona que se conheçam as contribuições culturais e científicas do passado, como livros, revistas, jornais e redes eletrônicas, sobre o tema estudado.

Foi realizada, também, a pesquisa documental baseada no levantamento de documentos públicos ou privados que possam contribuir com o objeto da pesquisa, mesmo não sendo obras científicas, como sites da rede mundial de computadores e leis.

Classifica-se o trabalho em *ex post facto*, de acordo com o que apresenta VERGARA (2000, p. 48), pois é aplicada sobre um fato já ocorrido, sobre o qual “o pesquisador não pode controlar ou manipular variáveis, seja porque suas manifestações já ocorreram, seja porque as variáveis não são

controláveis”. Em outras palavras, destinou-se a observar quais são os principais julgados neste estado sobre a responsabilidade de administradores públicos, sem o intuito de manipulá-los ou controlá-los.

Ainda sobre a classificação da pesquisa quanto aos meios, essa deverá ser classificada como um estudo de caso, pois visa demonstrar a atuação do Judiciário de do Estado de Santa Catarina em prol da proteção ambientais no que tange à aplicação da legislação sobre agentes públicos.

Por fim, a presente pesquisa é classificada como qualitativa, já que pretende apresentar os principais eventos pesquisados, sem se basear em estudos estatísticos.

Deste modo o presente estudo aspirou levantar as principais fontes capazes de fornecerem informações concernentes ao tema da pesquisa, proporcionando a análise de eventos ocorridos e possibilitando a apresentação adequada dos principais aspectos legais aplicados pelo Judiciário Catarinense em busca da responsabilização de danos causados ao meio ambiente, nos atos praticados pelos agentes públicos.

## 5 ANÁLISE DOS DADOS

### 5.1 CARACTERIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Para que se compreendam quais as responsabilidades inerentes aos agentes públicos em decorrência da prática de atos danosos ao meio ambiente, torna-se necessário que se compreenda, a princípio, o que vem a ser os agentes públicos.

Para NETO (1991, p. 05) a expressão agente público refere-se a prestação de serviço ao Estado, em oposição à palavra empregado, quando relacionada à prestação de serviço privado.

Desta forma, agentes públicos são as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal (MEIRELLES, 1994, p.71). Ou seja, as atividades do Estado são desempenhadas pelos agentes para que o estado possa realizar suas atividades nas diferentes funções.

Sendo que, o cargo e função pertencem sempre ao Estado, e não ao agente que o exerce, assim o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem ofender os direitos de seus titulares, ou ainda podem ser substituídos os titulares sem que ocorra a extinção dos cargos e funções (MEIRELLES, 1994, p.71).

Deve-se compreender, além disso, que os cargos são apenas lugares criados no órgão<sup>1</sup> para serem providos por agentes que exercerão as suas funções na forma legal. O cargo é lotado no órgão e o agente é investido no cargo. Portanto, o cargo integra o órgão, ao passo que o agente, como ser humano, unicamente titulariza o cargo para servir ao órgão (MEIRELLES, 1994, p.71).

MEIRELLES (1994, p.71) classifica os agentes públicos de acordo com as atribuições desempenhadas em quatro espécies: agentes políticos, agentes administrativos, honoríficos e agentes delegados.

---

<sup>1</sup> São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação. (<http://www.ite.edu.br/apostilas/Apostila%20admi-parte01.doc>)

### 5.1.1 Categorias de agentes públicos:

Os agentes públicos se repartem em cinco espécies ou categorias diferenciadas em virtude dos serviços prestados (MEIRELLES, 1994, p.76):

#### A) Agentes políticos

Agentes Políticos são as autoridades publicas supremas do Governo e da Administração, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

Não são servidores públicos, possuindo normas específicas de escolha, investidura, conduta e processo por crimes fundacionais e de responsabilidade, que lhes são privativos (Constituição Federal, art. 51, 52, I, 85 e 102, I "c"). Fazem parte dessa categoria: Chefes do Executivo e seus auxiliares imediatos, membros de Corporações Legislativas, do Poder Judiciário, Ministério Público entre outros.

Esses agentes, em virtude da complexidade das funções que desempenham, não estão sujeitos à responsabilidade civil por eventuais erros de atuação, a não ser que estes tenham sido praticados com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder (MEIRELLES, 1994, p. 73).

#### B) Agentes administrativos

Agentes administrativos são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais. São servidores públicos sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem (Constituição federal, art. 37).

Possuem título normalmente por nomeação e, excepcionalmente, por contratos de trabalho e credenciamento. São exemplos: os servidores públicos concursados, exercentes de cargos em comissão ou função de confiança e temporários.

Nessa categoria incluem-se, também, os dirigentes de empresas estatais (não os seus empregados), como representantes da Administração indireta do Estado, os quais, nomeados ou eleitos, passam a ter vinculação funcional com órgãos públicos da Administração direta, controladores da entidade.

#### C) Agentes honoríficos

Agentes honoríficos são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, eventualmente, certos serviços ao Estado, devido sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas possuir, entretanto, vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, como jurado, mesário eleitoral, comissário de menores, presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Por tanto, não são funcionários públicos, apesar de desempenhar função pública enquanto a exercem. Sendo equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, quanto a responsabilidade penal (Código Penal, art. 37).

#### D) Agentes delegados

Agentes delegados são representados pelos particulares designados à execução de determinada atividade, obra ou serviço público, realizando-o em nome próprio, porém, de acordo com as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Deste modo, não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado, mas sim colaboradores do Poder Público.

Fazem parte da categoria os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Havendo lesão de direitos de terceiros durante o desempenho da atividade delegada, respondem civil e criminalmente sob as normas da administração públicas de que são delegados, ou seja, por responsabilidade objetiva pelo dano (Constituição Federal, art. 37, § 6º), e por crime funcional, sendo o caso (Código Penal, art. 327).

#### E) Agentes credenciados

Agentes credenciados são aqueles que recebem da Administração um incumbência para que a represente em certo ato ou atividade, recebendo, para tanto, remuneração do órgão credenciante.

#### **5.1.2 A responsabilidade dos agentes públicos**

Os agentes públicos realizam seus atos em detrimento dos cargos que ocupam e das funções que desempenham. Deste modo, seus atos são praticados para o Estado, sendo o estado responsável pelas medidas tomadas pelos seus agentes.

De acordo com o descrito no Artigo 37 Constituição Federal:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Percebe-se, portanto, que quem responde pelos atos praticados pelos agentes públicos é o Estado, ou seja, o órgão onde atua o agente. E que a responsabilidade será regressiva nos casos onde for observado dolo ou culpa do agente.

Havendo dano causado pelas pessoas jurídicas de direito público e privado que explorem serviços públicos a terceiros, este poderá ser ressarcido através de acordo amigável ou ainda por meio de uma ação de indenização (MEIRELLES, 1994, p. 564). Para a ação de indenização é necessário que sejam comprovados:

- a) O dano moral e/ou material ocorrido;

b) O nexo de causalidade entre a lesão e a conduta comissiva e/ou omissiva do agente público, ou seja, quando confirmado que há ligação entre a lesão sofrida e o ato praticado pelo agente público.

Deste modo, pode ser o agente público responsabilizado por seus atos, regressivamente pelo Estado, nos casos em que sua conduta tiver sido praticada com dolo, caracterizado pela vontade de praticar o ato ilícito, ou culpa, quando não há vontade da prática do ato ilícito, mas mesmo assim, deixa-se de tomar as medidas necessárias.

Entretanto, Meirelles acrescenta que a responsabilidade dos agentes público não se apresenta da mesma forma em todas as suas categorias que são: agentes políticos, agentes administrativos, agentes delegados, agentes credenciados e agentes honoríficos.

Os agentes políticos, em virtude da complexidade das funções que desempenham, não estão sujeitos à responsabilidade civil por eventuais erros de atuação, a não ser que estes tenham sido praticados com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder (MEIRELLES, 1994, p. 74).

Com relação aos agentes administrativos, a responsabilidade cabível sempre profissional, e por isso responderão por simples culpa pelos atos causadores de prejuízos à administração ou aos particulares, praticados durante o exercício de suas funções ou a pretexto dessas, já que suas atividades exigem perícia técnica e perfeição de ofício (MEIRELLES, 1994, p. 75).

A mesma regra é utilizada para os agentes honoríficos, cuja responsabilidade é a mesma dos agentes administrativos quando os atos estiverem relacionados ao exercício da função (MEIRELLES, 1994, p. 76).

Os agentes delegados são exceção à regra geral de responsabilidade civil dos agentes públicos, pois como a eles são delegadas a realização de obras, a execução de atividades ou a prestação de serviços públicos na condição de permissionários ou concessionários, nos termos do artigo 175 da CF, sua responsabilidade será objetiva (art. 37, § 6º da CF), do mesmo modo como seria se a obra ou serviço tivesse sido realizada pelo estado (MEIRELLES, 1994, p. 76).

## 5.2 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS

Sabendo-se que existem punições penais, cíveis e administrativas para os causadores de danos ambientais e que os agentes públicos também podem ser penalizados devidos a ações ou omissões lesivas ao meio ambiente. Passa-se agora a observar como o judiciário e os órgãos estatais competentes aplicam a legislação correspondente na prática.

### 5.2.1 A responsabilidade penal aplicada em Santa Catarina

#### A) Competência nos crimes ambientais

As sanções penais aplicadas sobre as infrações cometidas ao meio ambiente em Santa Catarina são julgadas pela Justiça Estadual de Santa Catarina ou pela Justiça Federal da 4ª região, que abrange as ações do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, de acordo com as competências inerentes a cada órgão.<sup>2</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) de acordo com o artigo de que trata o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, é competente para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Nesse contexto estão os delitos cometidos contra o meio ambiente, uma vez que o meio ambiente corresponde a bens de domínio público, pertencentes a União, tendo este o dever de preservá-los.

Entretanto, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, nada declara sobre a competência em crimes de contravenção, ou seja, aqueles de menor potencial ofensivo, ficando estes a cargo da Justiça Estadual<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Ante a multiplicidade e a variedade das demandas proponíveis em juízo, tornou-se necessário encontrar critérios a fim de que as causas sejam adequadamente distribuídas aos juízes, de conformidade não só com o superior interesse de uma melhor aplicação da justiça, como também, buscando na medida do possível atender ao interesse particular, à comodidade das partes litigantes. (CARNEIRO, 1995, p. 45).

<sup>3</sup>FREITAS e FREITAS (1997, p. 23) complementa citando que depois da promulgação da Lei 7.653/88, o Código de Caça foi modificado transformando em crimes o que, anteriormente,

A problemática de se aplicar a lei em casos concretos já começa a apresentar controvérsias nesse ponto, uma vez que juristas têm apresentado diferentes posições sobre a competência dos julgamentos de crimes ambientais. Todavia, já decidiu o Superior tribunal de Justiça (STJ), na Súmula 91, visando diminuir o conflito: "compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna".

Já na Súmula 38, o entendimento é inverso: "compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988 o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimentos de bens m serviços ou interesses da União".

Outro ponto ainda mais complexo trata da pesca predatória, que pode ser tanto de competência da Justiça Estadual como da Justiça Federal, de acordo com FREITAS e FREITAS (1997, p. 29). Deste modo, se a pesca predatória for praticada em rio ou em lago de propriedade particular, a competência é da Justiça Estadual<sup>4</sup>. Em outros casos, quando a pesca tiver sido praticada em águas dominiais, onde a União exerce seu domínio, deve-se observar, a princípio, se houve ofensa a seus interesses, para então ser julgada também pela Justiça Estadual.

Ainda com relação à pesca, se for praticada no mar territorial brasileiro, até 12 milhas marítimas, onde o país ainda exerce sua soberania, o crime deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, pois aparece caracterizado o interesse da União (FREITAS e FREITAS 1997, p. 27).

Nos crimes ambientais praticados pelo uso de agrotóxicos, FREITAS e FREITAS (1997, p. 28) confirmam que deve ser observado que é o sujeito passivo do delito, ou seja, que é a pessoa prejudicada pelo crime, em sendo o caso a União, suas autarquias ou empresas públicas, a competência é da Justiça Federal. Nos demais casos, onde a solução do litígio não for de interesse da coletividade, a competência é da Justiça Estadual (FREITAS e FREITAS 1997, p. 28).

Havendo, entretanto, a existência de mais de um crime, sendo um de competência da Justiça estadual e outro da Justiça Federal, a competência

---

eram consideradas contravenções, devendo, por tanto, ser processadas pelo Juiz Federal competente.

<sup>4</sup> Entende-se neste sentido, que o interesse é muito mais do particular dono das terras onde se encontra o lago ou o rio do que da União, e, por isso, deve ser julgado pela Justiça Estadual.

será da Justiça Federal, pois sua competência é definida pela Constituição Federal. Nos demais casos, onde a solução do litígio não for de interesse da coletividade, a competência é da Justiça Estadual (FREITAS e FREITAS 1997, p. 28). Como já se pronunciou o Tribunal federal de recursos, Súmula 52: “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP”.

#### B) Os Julgamentos do TJ/SC e do TRF4 sobre danos ambientais em responsabilidade criminal

Apesar de a legislação ambiental nacional prever a aplicação penas tanto para pessoas jurídicas como para pessoas físicas, na prática a responsabilização penal de um agente público nunca fora observada dentre os atos praticados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Contrariando estudiosos como Freitas e Lopes (apud RIZZATTI, 2003) que entendem que a aplicação de sanções penais é necessária para conter a degradação elevada dos bens naturais, a penalização de agentes públicos não foi observada, nem que regressivamente.

Um dos motivos que pode explicar a inobservância de sanções é o fato de que o agente público só pode ser penalizado quando sua ação tiver sido intencional, ou seja, este tiver praticado o ato com o objetivo de danar o meio ambiente.

Além disso, deve-se citar que o órgão ou a entidade estatal responde pelos danos causados por seus agentes, podendo o agente ser responsabilizado regressivamente, desde que seu ato seja praticado com culpa ou dolo. O que acaba levando a outra discussão doutrinária e judiciária, sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, visto que os órgão e entidades estatais são pessoas jurídicas de direito público.

O Tribunal do Estado de Santa Catarina tem aplicado, na maioria das decisões, a teoria de que as pessoas jurídicas não são passíveis de penalização penal, assim como também aplica o Supremo Tribunal Federal.

Por assim entender:

A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação penal vigente.<sup>5</sup>

A partir deste entendimento, a responsabilidade sobre o ato praticado recai sobre o responsável legal pela organização, aquele que pratica os atos em nome da pessoa jurídica, deste modo:

De todo exposto, conclui-se que a responsabilidade da pessoa jurídica depende da manifestação de vontade de seus representantes (pessoas físicas). Portanto, a estes se aplica a norma penal, e àquelas as sanções civis e administrativas. (Recurso criminal n. 2003.003801-9)

Outros doutrinadores, com entendimento contrário, como FREITAS e FREITAS (1997, p. 19) afirmam que há uma deficiência das apurações na esfera administrativa, cabendo, por tanto, a aplicação de sanções penais visando se coibir a degradação, uma vez que deveriam ser levadas, ao judiciário, as condutas que não vêm sendo punidas, além disso, pelo fato de dificilmente incrimina-se os Diretores e Gerentes de uma pessoa jurídica.

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que compreende os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, tem se baseado no entendimento inovador do ordenamento penal pátrio, responsabilizando criminalmente a pessoa jurídica, de acordo com o apresentado na Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº. 9.605/98 (art. 3º)<sup>6</sup>.

Ainda sim, há de se complementar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, como disposto no parágrafo único do art. 3º e parágrafo único da Lei n. 9.605/98.

E que sendo aplicada a responsabilidade penal às pessoas jurídicas e aos seus responsáveis, seria possível individualizar corretamente a pena, de

---

<sup>5</sup> Fonte: Recurso criminal n. 2003.003801-9, de Curitiba. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. 01/04/2003. Disponível no site: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acessado em 02/04/2004.

<sup>6</sup> Fonte: Tribunal - Quarta Região. Apelação Criminal – 10177. Processo: 200172040022250 UF: SC. Órgão Julgador: Oitava Turma. Data da decisão: 06/08/2003.. Disponível no site: <http://www.trf4.gov.br/trf4/>

acordo com a responsabilidade pessoal e a culpabilidade de cada um.<sup>7</sup> Deste modo, tanto a pessoa jurídica como a pessoa física seriam penalizadas proporcionalmente aos danos por cada uma causados.

Com relação aos agentes públicos, como poderia recair a estes responsabilidade dos atos praticados sobre o meio ambiente se somente respondem em caso de ações danosas ou culposas, sendo sempre o Estado responsável por seus atos?

A aplicação da legislação parece um tanto confusa na prática, talvez, por isso mesmo, é que não se observe sanções ambientais aplicadas a agentes públicos.

Entretanto, a aplicação da responsabilidade penal vem crescendo internacionalmente, uma vez que está se desvinculando a teoria clássica de que somente as pessoas podem ser capazes de praticar atos delituosos. Pois, como ensina Lúcio Ronaldo P. Ribeiro<sup>8</sup>:

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

Sendo assim, a conservação, preservação e reparação dos danos causados ao meio ambiente depende da responsabilidade penal, tanto de e pessoas jurídicas como privadas, visto que seus interesses são diversos, pois que somente a punição apropriada de cada possibilitará manutenção dos bens naturais de direito da coletividade.

## **5.2.2 A responsabilidade civil aplicada em Santa Catarina**

### **A) Competência**

A responsabilidade civil, assim como a responsabilidade penal, é processada e analisada pelo órgão judiciário competente. Podendo este ser da

---

<sup>7</sup> Elida Séguin e Francisco Carrera, citados Recurso Criminal n. 2002.022917-8, de Curitiba. Relator: Des. Solon d'Eça Neves.

<sup>8</sup> Citado no Recurso Criminal n. 2002.022917-8, de Curitiba. Relator: Des. Solon d'Eça Neves.

Justiça Estadual ou da Justiça Federal.

A ação Civil pública, uma das vias de acesso ao judiciário, deve ser interposta no foro do local onde ocorrer o dano, sendo competente o juiz correspondente (Lei 7.347/85, art. 2º).

A única ressalva é quanto à participação da União, de Autarquia Pública, Empresa Pública ou Fundação Pública Federal na lide. Uma vez que figure como ré, autora, assistente ou oponente, a competência passa a ser da Justiça Federal, de acordo com o art. 9º da CF.

Entretanto, não havendo vara da Justiça Federal no local do delito, este poderá ser apresentado na Justiça Estadual (Lei 7.347/85, art. 2º), devendo apenas o recurso ser encaminhado para a Justiça Federal.

Nos casos de danos praticados em Santa Catarina a apreciação pode ser observada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) bem como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se observará a seguir.

B) Os Julgamentos do TJ/SC e do TRF4 sobre responsabilidade civil em danos ambientais

A responsabilidade civil é destinada à punição financeira do poluidor. Em outras palavras, aquele que polui arca com a responsabilidade de indenizar o Estado, possuidor do bem coletivo, e com a responsabilidade de reparar o dano por ele praticado.

Com relação à responsabilidade dos agentes públicos, devem ser responsabilizados regressivamente, uma vez que é o Estado o responsável pelos atos praticados por seus agentes. Desta forma, sendo o Estado condenado ao pagamento decorrente de uma ação cível, pode este regressar a pena ao seu agente, quando este tiver agido com culpa ou dolo.

Observando as ações já propostas e julgadas, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competentes para julgar os casos de danos praticados ao meio ambiente o corrido neste estado, sabe-se que na jurisprudência do TJ/SC nada consta sobre ações regressivas propostas aos agentes responsáveis pela infração ambiental.

Todavia, a responsabilidade de órgãos do estado já fora notada. Dentre os julgados pesquisados, um que atraiu atenção, foi a ação na qual o Município

de Itajaí é responsabilizado solidariamente, pois foi omissor perante as irregularidades praticadas pela empresa Discapel - Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., julgamento da Apelação cível n. 1997.005031-3<sup>9</sup>.

Assim sendo, a responsabilização civil foi aplicada, pois a administração municipal abriu mão de seus poderes administrativos para coibir o dano ambiental causado pela empresa. Na decisão do TJ/SC foi citado:

"Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., 2001, Ed. Malheiros, págs. 97/98).

Deste modo, o Município foi responsabilizado em decorrência da omissão da sua autoridade de polícia sobre os atos lesivos praticados, já que essa possibilitava que o particular continuasse a causar danos ao meio ambiente.

Em entendimento contrário, na Ação Popular nº. 1998.004702-1, também de responsabilização solidária, o TJ/SC compreendeu que houve falta da comprovação do vínculo entre dano ambiental e a omissão da Administração de Anchieta, não responsabilizando o Poder Público pela degradação<sup>10</sup>.

Neste caso, a Administração Pública foi levada ao pólo passivo da ação, pois Vilmor Izoton lançava dejetos suínos para o interior do curso d'água de Rio Mandarim contaminando-o e proporcionando a morte de alevinos. Entendendo o TJ/SC que uma vez que a Administração Municipal não participou diretamente do dano qual é indispensável que se comprove a vinculação do Poder Público em face da ação ou omissão causadora de dano ambiental.

A conclusão dos Juízes foi que a responsabilidade solidária do Município somente teria cabimento se demonstrada a sua omissão no dever de fiscalizar o empreendimento que, na hipótese, fica sujeito a licenciamento perante os órgãos ambientais do Estado e da União. Deste modo, é indispensável a prova

---

<sup>9</sup> Apelação cível n. 1997.005031-3, de Itajaí. Relator: Des. João Martins. Julgada em 21 de novembro de 2002. Disponível no site: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)

<sup>10</sup> Ação Popular n. 1998.004702-1, de Anchieta. Relator: Des. Cesar Abreu. Julgada em 04 de abril de 2003. Disponível no site: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)

da culpa, posto que inaplicável a responsabilidade objetiva quando o dano surge de atividade da qual a Administração não tomou parte.

Em outro julgado, na Apelação Cível n. 2001.008917-3, o Município de Governador Celso Ramos, tem contra si deflagrada a ação, que lhe atribui à prática de atividade potencialmente poluidora, consubstanciada na escavação, a céu aberto, para extração de saibro, sem autorização e conhecimento dos órgãos federal (DNPM) e estadual (FATMA) competentes.

Em contrapartida, o Município ofereceu apelo, por novo procurador, responsabilizando o ex-Prefeito e o ex-Secretário de Obras e a empresa Baldessar pelos danos ambientais causados. A resposta do Judiciário sobre a questão foi que, embora sob nova chefia, o Município de Governador Celso Ramos não deixou de ser réu nesta ação civil pública. E que a responsabilidade do réu independe de culpa no fato que a enseja (art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81), bastando que se demonstre a existência do nexo entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente, identificando o dispositivo legal infringido.

Sendo assim, o Município de Governador Celso Ramos foi responsabilizado pelo fato e teve de arcar com a recuperação ambiental e indenização sobre o dano.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) também não apresenta entre seus acórdãos decisões que tragam o agente público no pólo passivo das demandas originadas devido à ação ou omissão que proporcionaram danos ambientais. O TRF4, assim como o TJ/SC, julgou casos onde o órgão estatal responde pelos atos praticados pelos seus agentes.

No documento TRF400086052, decidiu-se que a Prefeitura Municipal de Itapema possui responsabilidade solidária em decorrência dos danos ambientais, pois foi omissa na sua função de fiscalizador – “faute du service”, como apresentado no texto da decisão, porque permitir que fosse construída uma residência no terreno objeto desta lide, sem que fosse avaliado o impacto ambiental que uma moradia no local <sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Origem: Tribunal - Quarta Região. Classe: Ac - Apelação Cível - 403277  
Processo: 200104010162153 Uf: SC Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da Decisão:  
22/10/2002 Documento: Trf400086052. Relatora: Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère.

Citou-se que a responsabilidade do Município é subjetiva, ou seja, teve de ser comprovado o nexo entre a omissão do Órgão Público e o dano ocasionado. Nos termos em que foi descrito:

A falta de serviço significa ausência, o não funcionamento ou o funcionamento deficiente dos serviços públicos. Importa sempre numa omissão ou, ao menos, num déficit. Muitas vezes, significa a falta do efetivo exercício do poder de polícia. Deixando sem a devida fiscalização determinada atividade, permite-se que seja desrespeitado o regulamento pertinente, sobrevindo o evento danoso (Documento: Trf400086052Data da Decisão: 22/10/2002. Relatora: Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère).

A mesma decisão cita, além da responsabilidade solidária do Município e do poluidor (artigo 1518 do Código Civil de 1916) a possibilidade de regresso da ação contra o causador do dano pago por terceiro, com fulcro artigo 1524 do Código Civil de 1916, pois a Prefeitura de Itapema defendeu-se afirmando que a autorização da construção foi concedida pelo ex-Prefeito, que lavrou certidão falsa acerca da viabilidade da construção do edifício residencial.

Devendo deste modo, a Prefeitura, uma vez condenada à pagar os prejuízos do ano, intentar ação regressiva contra o ex-Prefeito do Município para reaver as despesas decorrentes da responsabilidade civil.

#### **4.2.2 A responsabilidade administrativa aplicada em Santa Catarina**

##### **A) Competência**

A Responsabilidade Administrativa, ao contrário das outras espécies de responsabilidade, não é apreciada pelo Poder Judiciário, porque são derivadas do Poder de Polícia da Administração Pública para com os demais. Ou seja, da capacidade que a Administração Pública tem de limitar direitos particulares em benefício da coletividade.

Com relação à proteção ambiental, o poder de polícia da Administração Pública é praticado, principalmente, através da concessão de licenças e da fiscalização das atividades em geral.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e licença ambiental possuem essa competência definida pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente

(SISNAMA), criado a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/8 artigo 6º). Esses órgãos foram criados nos diferentes níveis da federação, possibilitando que o objetivo do SISNAMA, de proteção ambiental fosse possível.

Em Santa Catarina, três espécies de órgãos ambientais, estabelecidos pelo SISNAMA, atuam na fiscalização do meio ambiente. São eles: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e os Órgãos Locais de Proteção Ambiental.

O IBAMA representa o Órgão Executor, que possui a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

FATMA é a entidade estadual que funciona como Órgão Seccional, deste modo é órgão ou entidade estadual responsável pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

E finalizando, os Órgãos Locais são os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. Estes órgãos são observados somente nas cidades maiores. Em Santa Catarina, alguns Municípios formaram seus órgãos de proteção como: o Município de Florianópolis que criou a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM), o Município de Itajaí a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí (FAMAI), O Município de Blumenau a Fundação Municipal de Meio Ambiente (FAEMA) e o Município de Joinville a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Como todos esses órgãos têm a função de fiscalizar as atividades danosas ao meio ambiente, dentro dos limites de suas competências. Em Santa Catarina, os órgãos definem assim suas atuações, quanto à fiscalização das atividades: o IBAMA fiscaliza e licencia atividades cujo tamanho do impacto ambiental possua relevância nacional, entregando à FATMA e aos órgãos municipais a titularidade das atividades de licenciamento de obras de impactos menores.

Essa divisão de competência é assim distribuída por se considerar que cabe ao órgão municipal ou estadual a competência de proibir ou permitir a realização de atividades cujo interesse é da própria cidade ou do estado<sup>12</sup>.

O IBAMA pode exercer seu poder de fiscalizador quando os outros órgãos forem omissos e não fiscalizarem corretamente as atividades de suas competências. Ou seja, o IBAMA poderá licenciar atividades quando observado que a licença concedida continua permitindo a realização de determinado impacto negativo ao meio ambiente. O caráter supletivo possibilita ao IBAMA completar as atividades da FATMA ou agir quando for observada a omissão do órgão estadual.

Os órgãos locais, a exemplo da FLORAN, de Florianópolis, não possuem a autonomia para licenciar obras, suas atuações são relacionadas à fiscalização das obras de acordo com as legislações vigentes, através do ato de infração ambiental<sup>13</sup>, onde os particulares podem ser punidos em decorrência de práticas consideradas ilegais pela legislação.

## B) Os Julgamentos do TJ/SC e do TRF4 sobre responsabilidade administrativa em danos ambientais

A Responsabilidade Administrativa é aplicada pelos agentes públicos em detrimento de suas funções, porquanto possuem a responsabilidade de aplicar aos particulares sanções administrativas quando observadas práticas lesivas ao ambiente.

A possibilidade de sanções é decorrente, como já foi citado, do poder de polícia ambiental da Administração Pública. Através desta atribuição, os agentes públicos aplicam sanções às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, quando forem observados atos poluentes ou degradantes ao meio ambiente.

---

<sup>12</sup> O IBAMA tem atuado em Santa Catarina em ações como os licenciamentos de obras de grande impacto como as construções das Avenidas Beira-Mar Sul e Beira-Mar de São José.

<sup>13</sup> O Auto de Infração foi elaborado em 1972, a partir da Lei Municipal de Florianópolis n.º 9.605/98 e observa todas as modalidades punitivas cabíveis aos infratores da legislação ambiental, sendo: advertência, multa simples ou diária, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão de atividade ou restrição de direito.

Todavia, o poder de polícia não necessita da autorização do Poder Judiciário para sua aplicação, desse modo, os órgãos de proteção ambiental atuantes em Santa Catarina possuem autonomia para penalizar os particulares, sem necessitar da aprovação do Poder Judiciário, não havendo, portanto, jurisprudências sobre a responsabilidade administrativa em questão ambiental.

Os atos dos agentes públicos, também nessa categoria de responsabilização, são respondidos pelo órgão ou entidade estatal para qual o agente atua, podendo este acionar regressivamente o agente, quando observado culpa ou dolo do agente na infração cometida. Ou seja, deve ser comprovada a vontade do agente em ter praticado o dano ambiental para que este possa ser acusado de sua responsabilidade regressivamente.

Os órgãos destinados à proteção ambiental devem considerar, para a fixação da punição, a amplitude do dano causado. Desta forma, a penalização pode ser correspondente à perturbação ambiental causada.

As principais sanções aplicáveis pela polícia administrativa, quando desrespeitadas as normas de licença e autorização: multa, interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, demolição, embargo de obra, destruição de objeto, inutilização de gêneros, proibição de fabricação ou comércio de produto, vedação da localização da indústria ou comércio em determinadas áreas.

Sendo assim, o objetivo da administração pública é a manutenção da ordem pública, para tanto pode aplicar a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, ou ainda paraestatal, punições administrativas quando constatar que os recursos naturais, de direito da coletividade, estão sendo perturbados em favorecimento de interesses particulares.

### 5.3 ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS

A crescente modernização das sociedades e o desenvolvimento da população levaram os homens a utilizar e explorar cada vez mais recursos da natureza, a ponto de exaurir algumas espécies da fauna e da flora, devido à utilização irracional de recursos e a crescente quantidade de poluição que é

eliminada continuamente.

A história mostra que o desenvolvimento da humanidade não foi nada sustentável e que aos poucos a população humana foi ocupando e explorando o meio ambiente do modo que lhe convinha, ao ponto de líderes e da sociedade decidir por proteger legalmente os recursos dos abusos praticados, para que se tornasse possível proteger e recuperar o que ainda fosse possível.

Dentre as várias normas, decretos e leis de proteção ambiental, que regulam a sua utilização e exploração, criadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, uma veio incidir sobre os causadores de impactos ambientais. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, veio proteger a harmonia do meio ambiente, apresentando normas de utilização e preservação dos bens de domínio público e oferecendo a possibilidade de punição aos degradantes.

O artigo 225, § 5º, da Constituição Federal, apresenta a obrigatoriedade do Poder Público de atuar preventivamente ao dano, a fim de proteger o meio ambiente, e ainda de punir os atores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, através de punições administrativas e penais, além de obrigá-los a reparação do dano.

Sendo assim, a prática de condutas danosas ao meio ambiente deve ser levantada pelos órgãos competentes do Poder Público e as responsabilidades inerentes do ato devem ser transferidas ao causador do dano, tanto penal como civil e administrativamente, uma vez que estas três esferas são independentes entre si.

Portanto, a responsabilidade pelos danos causados deve ser apurada pelo Poder Público e punições correspondentes devem ser aplicadas, sejam os causadores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Entre os sujeitos que podem praticar atos lesivos ao meio ambiente estão os Administradores Públicos, necessários ao funcionamento do estado e que desempenham suas atividades em nome do órgão ou entidade que representam, dentro das atribuições definidas em seus cargos, com o objetivo de permitir que o estado brasileiro cumpra as suas funções e realize suas diversas atividades.

Deste modo, objetivou-se levantar quais responsabilidades poderiam ser aplicadas aos administradores públicos, quando relacionados à prática de

danos ambientais. A responsabilização por danos ambientais é dividida em três esferas: penal, civil e administrativa, que são aplicadas em decorrência de ações ou omissão dos agentes públicos no desempenho de suas atribuições.

Esses agentes, em virtude da complexidade das atividades que desempenham, têm sua responsabilidade assumida pelo órgão ou entidade estatal que representam. Deste modo, o estado, representado pelo órgão que atua o agente, responde por eventuais danos causados.

Sendo possível, ao estado regressar ao agente a responsabilidade do dano causado quando observada a conduta intencional do mesmo, ou seja, quando comprovado que o agente teve efetivamente intenção de abalar o meio ambiente através de sua conduta ativa ou omissiva. Neste sentido, ações ou omissões causadas pelos administradores públicos são respondidas pelo órgão estatal a que representam tanto penal como civil e administrativamente.

Ao se apurar os julgados catarinenses nos Tribunais competentes, Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é possível que se observe que nenhuma ação cível e criminal jamais foi intentada contra um agente público - até por que a legislação assim não permite - e que o estado tem respondido pelos atos praticados pelos seus administradores, no desempenho de suas funções.

### **5.3.1 A responsabilidade penal**

A responsabilidade penal é considerada a forma mais brusca das responsabilizações, pois pode levar o causador de danos à perda de seus direitos, como a prisão e a liquidação da personalidade jurídica. Sua aplicação depende de alguns requisitos como a previsão de o ato ser definido anteriormente como crime, que o agente possua capacidade penal (que tenha mais de 18 anos e possua plena capacidade mental) e que o fato não tenha sido resultado de caso fortuito, força maior ou legítima defesa.

Ao se levantar os julgamentos do TJ/SC e do TRF4, pode-se constatar que em algumas situações o Estado foi chamado a responder por ações e omissões lesivas causadas ao meio ambiente no estado de Santa Catarina. Onde se percebe a primeira controvérsia de aplicação da lei em casos concretos, que se refere à competência dos Tribunais quanto ao Julgamento

das ações.

Neste sentido, tanto a legislação como os tribunais vêm tentando se definir quanto a competências dos órgãos perante aos crimes ambientais praticados, visto que a legislação é um tanto confusa e evasiva ao definir quem é o responsável dos julgados de acordo com os interesses da união e da espécie de delito praticado.

Em ações processadas em julgadas pelo TJ/SC e pelo TRF4, outro impasse se apresenta quanto à possibilidade de se acionar a pessoa jurídica no pólo passivo das ações. Isso quer dizer que, mesmo previsto na legislação ambiental a possibilidade e a necessidade de punição às pessoas jurídicas (sejam empresas, órgãos públicos ou paraestatais) os tribunais ainda discutem sobre a possibilidade de se punir as pessoas jurídicas pelos danos ocorridos.

O entendimento predominante observado no TJ/SC é que as pessoas jurídicas não possuem vontade própria, mas sim seus administradores, em detrimento disso, não poderiam possuir capacidade penal para responder pelos atos de seus responsáveis. Sendo que a ações punitivas deveriam ser interpostas contra os diretores e administradores.

O outro entendimento, considerado mais atual por alguns doutrinadores, compreende que as pessoas jurídicas podem sim responder pelos danos ambientais causados, bem como todos os responsáveis pelo dano, incluindo aí os seus administradores. Entende-se que a possibilidade de se apurar a responsabilidade de cada um dos envolvidos, proporciona que a punição adequada seja possível aos envolvidos e que apenas com a responsabilização penal das pessoas jurídicas é que poderá se coibir os impactos causados ao meio ambiente, perante tantas devastações e destruições que têm ocorrido.

A legislação e a prática se confundem em certos momentos, pois como poderá o estado regredir a responsabilidade ao seu administrador, se este deve responder pelos atos dos agentes, e como pode a jurisprudência entender que a responsabilidade é só do agente, ficando contra outra lei? A confusão é grande, estudiosos analisam a responsabilidade penal e discutem sua aplicação prática.

Talvez, o tempo e novos julgamentos venham responder a essa pergunta, porém, no entanto, percebe-se que a prática penal ainda esta em construção quanto à preservação da natureza e que, possivelmente, novas normas e

julgados sejam mais específicos e claros da forma como podem ser responsabilizados o Estado e seus Agentes em busca da preservação ambiental.

### **5.3.2 A responsabilidade civil**

A aplicação da responsabilidade civil tem o intuito de reparar o dano causado em virtude da poluição praticada. É considerada objetiva, pois, independente de ter agido com culpa, o agente deve arcar com todos os custos de reparação, prevenção e repressão aos danos ambientais.

Necessita-se, portanto, que seja comprovada somente a ligação entre o ato ou omissão praticado pelo autor e o resultado, ou seja, a degradação.

Assim como nas ações de responsabilidade penal, as ações cíveis de responsabilização ambiental possuem as competências divididas entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que se dividem entre os julgamentos de acordo com a legislação e o interesse da União.

A análise das jurisprudências desses dois Tribunais, resultados na percepção que, igualmente ao observado nas ações penais, a responsabilização civil de agentes públicos não foi constatada, diretamente ou regressivamente.

As ações de responsabilização são propostas ao órgão ou entidade estatal para qual o agente desempenha as atividades, como fora citado anteriormente. Pôde-se levantar, todavia, que a responsabilização do estado foi aplicada tanto em decorrência da prática de atos lesivos, como da omissão de seus agentes, que deixaram de realizar suas atividades efetivamente, possibilitando a depredação ambiental.

Ainda com relação à omissão do órgão do estado, evidenciou-se que este foi chamado para responder solidariamente à ação poluidora praticada pelo particular, entendendo aos juízes que a Administração pública abriram mão dos seus poderes que deveriam coibir o dano ambiental. E, em sentido contrário, em outra jurisprudência, compreendeu-se que a omissão do órgão Público não fora responsável pelo dano causado. Nesse caso, faltando à ligação entre a conduta do agente e a poluição ambiental.

Por último, com relação à responsabilização civil por danos ambientais, outro julgado que merece destaque é o que afirma a responsabilidade do Estado devido às ações praticadas por seus agentes no cumprimento das funções, cabendo ao estado regressão a ação contra aqueles que realizaram com culpa a conduta poluidora.

Entende-se, contudo, que a grande diferenciação entre a responsabilidade do estado e do agente público diante de um ato ou omissão que proporcione dano ambiental, é que o Estado responde independente de culpa, devendo apenas ser comprovado que a relação entre a conduta e o dano causado ao meio ambiente. Ao contrário do que ocorre com o agente, pois para que esse venha a ser responsabilizado, deve ser comprovada a intenção do agente em lesar o meio ambiente na condução da sua ação ou omissão.

### **5.3.3 A responsabilidade administrativa**

Diferentemente do processamento e julgamento das ações que conduzem o poluidor, a responsabilização penal e civil pelas suas ações que acarretaram impactos ambientais, a terceira modalidade de responsabilização não passa pelos órgãos do Poder Judiciário.

A responsabilidade administrativa, assim sendo, não pode ser observada nos órgãos do Judiciário Catarinense, pois a atribuição desta aos particulares esta vinculada às ações da Administração Pública.

Deste modo, os Órgãos de Proteção Ambiental Catarinenses é que possuem a capacidade de fiscalizar e punir as ações dos particulares, quando constatado que suas ações lesam a legislação ambiental vigente, desrespeitando assim o interesse da coletividade.

Os órgãos se dividem dentro de suas atribuições, sendo eles: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e os Órgãos Locais de Proteção Ambiental, sendo os últimos, os órgãos criados nas cidades de maior expressão no estado de Santa Catarina, como Florianópolis, Joinville, Itajaí, entre outros.

Estes órgãos vêm desempenhar as ações de interesse da União, do Estado de Santa Catarina e dos Municípios, quando presentes, dentro de suas

competências estabelecidas, através do licenciamento de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente e através da fiscalização de atividades, tendo autonomia para aplicar punições administrativas aos perturbadores do ambiente, podendo ser penalizados com multa ou até mesmo a suspensão total das atividades da pessoa jurídica.

Entretanto, assim como nas outras modalidades de responsabilização ambiental, a responsabilização administrativa dos agentes públicos aos atos ou omissões, praticados contra o meio ambiente, é respondida pelo o Estado, mais especificamente pelo órgão ou entidade para o qual o agente desempenhava suas funções.

Em suma, quanto à possibilidade de se acionar o agente regressivamente esta não fora observada, nem em caráter penal, nem em civil ou administrativo. Uma das hipóteses que podem justificar essa falta é a dificuldade de comprovação intencional do agente. Em outras palavras, é difícil de comprovar que o agente, com plena vontade, agiu ou que deixou de realizar suas atribuições com o intuito de depredar a natureza e seus recursos.

A legislação ambiental está a frente do nosso tempo, apresenta uma grande estrutura de leis, normas, decretos, resoluções com o intuito de proteger o meio ambiente para as futuras gerações. Entretanto, a prática demonstra que existe uma grande diferenciação entre o que seria ideal para a preservação do meio e o que é efetivamente aplicado. Talvez o sistema Judiciário não possua condições de agir ativamente para coibir a degradação ambiental. O que é verdade é que a grande carga de trabalho e o número elevado de processos acaba dificultando a proteção do meio ambiente. Julgamentos expressivos ainda não são observados, falta um longo caminho para que a participação da população e atuação dos órgãos públicos brasileiros chegue à perfeição da preservação ambiental.

Os julgamentos, em determinadas situações, ainda se prendem a conceitos ultrapassados que, indiretamente, prejudicam a coletividade, privando essa de bens gratuitos e ricos que se encontram no meio ambiente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da sociedade, aliado à formação de novas empresas, fez que com os bens da natureza fossem explorados irracionalmente pela população. As empresas particulares e públicas utilizam variados recursos naturais para a obtenção de seus objetivos empresariais, devendo, em contrapartida, responder pelos seus atos quando esses causam impactos ao meio ambiente.

Tanto as organizações como seus responsáveis, administradores, gerentes ou agentes, podem ser responsabilizados judicialmente pela degradação causada ao meio ambiente. Deste modo, assim como os administradores de organizações privadas respondem pela empresa que trabalham, tornou-se relevante saber como ocorre a responsabilização dos administradores públicos quando os impactos ambientais são praticados em decorrência de atos de suas funções.

Sendo assim, esse trabalho foi destinado a observar o entendimento dos Tribunais de Santa Catarina quanto a responsabilidade inerente da prática de danos causados ao meio ambiente por atos de administradores públicos.

Para tanto, a princípio, foi necessário observar como o meio ambiente pode ser poluído, tendo sido levantadas algumas das principais legislações e ações que podem ser tomadas para a preservação do meio ambiente, praticáveis pela população e pelas organizações.

Em seguida, verificou-se a responsabilização imposta aos causadores de impactos ambientais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são aplicadas em três esferas civil, penal e administrativa.

Sabendo-se das responsabilidades impostas a todos os poluidores ambientais, passou-se a caracterizar e os administradores públicos e as suas responsabilidades enquanto atuantes em nome do órgão estatal para o qual realizam atividades.. Para em seguida, identificar e caracterizar as responsabilizações aplicadas a esses, quando praticantes de danos ambientais.

De tal modo que foi possível considerar que o Estado, representado por seu órgão ou entidade, responde pelos atos praticados por seus administradores, podendo, todavia, serem esses responsabilizados em

regresso, quando observado que sua ação ou omissão foi realizada com o intuito de danificar o meio ambiente.

Através levantamento dos julgamentos, perante os julgamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi possível analisar as responsabilidades dos administradores públicos e verificar que apesar da legislação ambiental tratar com severidade as ações ou omissões que causam danos ambientais, poucas ações existem sobre o assunto nos Tribunais e que não foi constatada nenhuma ação que responsabiliza o administrador público pelas suas ações, tendo, porém, respondido o órgão ou entidade que representa por seus atos ou omissões degenerativas.

Deste modo, pode-se constatar que o Judiciário Catarinense têm competência e têm atuado sobre ações civis e penais somente, uma vez que a responsabilização administrativa é aplicada pela administração pública, responsabilizando o órgão ou entidade estatal pelos impactos causados pelos seus administradores no exercício de suas funções, sem ter sido averiguada qualquer ação regressiva contra seu agente, uma vez que é muito difícil se comprovar a culpa do agente em sua atitude.

A tentativa de responsabilizar os causadores de danos ambientais pelos seus atos, permanece um tanto perturbada quando o causador é um administrador público, pois a comprovação de sua intenção é muito difícil, dificultando a penalização desse quando responsável pela poluição ocorrida.

Iniciativas de preservação e combate a poluição têm crescido nas organizações, públicas e privadas, consideravelmente, já é possível observar que a utilização de novas tecnologias traz muitos mais que benefícios ambientais, possibilitam a redução de custos e melhoria dos serviços e produtos oferecidos. Entretanto, nem todas as organizações têm esta visão, muitas ainda restringem a sua atuação ao permitido pela legislação ou ainda pior, têm de ser controladas e responsabilizadas pelo poder público quando seus atos extrapolam seus direitos e passam a perturbar o meio ambiente que é um bem de toda a coletividade e que deve ser preservado para o benefício de todos.

Neste sentido este trabalho foi realizado, uma vez que se destinou a observar como podem ser responsabilizados os agentes causadores de

impactos ambientais, restringindo-se a observação aos administradores públicos no Estado de Santa Catarina, no combate a crescente degeneração ambiental e preservação dos recursos para as próximas gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. ***A responsabilidade civil e o princípio do poluidor-pagador***. [http:// www.jus.com.br/polupag.html](http://www.jus.com.br/polupag.html). 20 de Abril de 2000.

\_\_\_\_\_. ***A responsabilidade civil e o princípio do poluidor-pagador***. Projeto de Pesquisa apresentado à Comissão de Seleção do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC/CNPQ - da UFPE. Recife, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito Ambiental***. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BENJAMIN, Antônio H.V. ***Dano Ambiental***: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. ***Constituição 1998***: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n 1/92 a 16/97 e Emendas Constitucionais de Revisão n 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.

BRASIL. ***Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981***. Dá provimento à Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 09 maio 2002.

BRASIL. ***Lei nº. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989***. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/> Acesso em: 09 maio 2002.

BRASIL. ***Decreto nº. 3.572, de 18 de dezembro de 1998***. Aprova o Estatuto da Fundação do Meio Ambiente - FATMA. Disponível em: < <http://www.fatma.sc.gov.br/>>. Acesso em: 09 maio 2002.

BRASIL. ***Decreto n/gge nº. 662 de 30 de julho de 1975***. – (DO SC 01.09.75). Institui a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA), e dá outras providências.

CARNEIRO, Athos Gusmão. ***Jurisdição e competência***. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARNEIRO, Ricardo. ***Direito Ambiental - Uma Abordagem Econômica***. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Carlos Gomes de. ***Introdução ao Direito Ambiental***. 2 ed. São Paulo: Letras e letras, 1991.

COLZANI, Valdir F. ***Guia para Redação do Trabalho Científico***. Curitiba: Juruá, 2001.

DALANHOL, André. **Responsabilidade Civil: Reparação do Dano Moral Ambiental**. 2002. Pós Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas. Universidade Federal de Santa Catarina.

DALL'AGNOL, Rafael. **Apostila Curso de Capacitação em Gestão Ambiental – Modulo Legislação Ambiental**. FAPEU – Fundação de Amparo à Pesquisa Universitária. 2001.

DANTAS, Marcelo B. **O papel da advocacia pública no combate à poluição e à degradação ambiental: um estudo de caso**. 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental. 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ESTÁCIO, Oberdan A. **Roteiro de Avaliação de Viabilidade na Implementação de Empresas Voltadas ao Turismo Ecológico na Ilha De Santa Catarina**. Tese de conclusão do Curso de Administração da UFSC. Florianópolis, 2000.

FERREIRA, Leila da C. **A Questão Ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 1998.

FREITAS, Vladmir P. de e FREITAS, Gilberto P. de. **Crimes contra a natureza**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria- RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-danoambiental.htm>. acesso em: 22 de janeiro de 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO SUSTENTAVEL E DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: <http://www.ibps.com.br>. Acessado em: 03 de maio de 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Vol. V**. 2. ed. Freitas Bastos S. A., Rio de Janeiro: 1962.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros. 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, Diogo de F. Moreira. **Regime Jurídico único dos Servidores Públicos na Cosntituição de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1991.

OLIVEIRA, Glauberson Aquino. **A Perspectiva Ambiental Diante do Desenvolvimento Econômico**. 2001. [http://images/back\\_first.gif](http://images/back_first.gif)  
[..images/back\\_first.gif](http://images/back_first.gif). Acessado em 20 de setembro de 2001.

PACIORNIK, Joel Ilan. **Responsabilidade pela má utilização da água**. Seminário Internacional “Água, bem mais precioso do milênio”. Brasília-DF, 19 de maio de 2000.

PASOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 5 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

RIZZATTI, Gerson. Universidade Federal de Santa Catarina. **Responsabilidade Jurídico Ambiente de Dirigentes de Empresas**: Um Estudo de Caso. Florianópolis, 2003.

SCHENINI, Pedro C. **Avaliação dos Padrões de Competitividade à Luz do Desenvolvimento Sustentável: o caso da indústria Trovubini Papel e Embalagens S/A em Santa Catarina**. Tese defendida na ENGP/UFSC-SC-BR, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**: breves considerações atinentes à lei n. 9,605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Atlas, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.